PORTARIA N.º XX-R, DE XX DE JULHO DE 2026.

Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 3.043/1975, e considerando:

- a **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988, em especial o disposto no inciso LXXIX do art. 5º: "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais";

- a **Lei Federal n.º 8.069**, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

- o **Decreto Estadual n.º 1.595**, de 6 de dezembro de 2005, que institui o **Código de Ética dos Servidores Civis do Poder Executivo** do Estado do Espírito Santo;

- o **Decreto Estadual n.º 2.884-R**, de 21 de outubro de 2011, que institui a **Política Estadual de Segurança da Informação** no âmbito do Poder Executivo do Estado - **PESI**;

- a **Portaria SEGER n.º 068-R**, de 04 de novembro de 2011, que **regulamenta a Política Estadual de Segurança da Informação** no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, instituída pelo Decreto Estadual n.º 2.884-R/2011.

- a **Lei Federal n.º 12.527**, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112/1990; revoga a Lei n.º 11.111/2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159/1991; e dá outras providências (**Lei de Acesso à Informação - LAI**);

- a **Lei Estadual n.º 9.871**, de 09 de julho de 2012, que regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (**Lei Estadual de Acesso à Informação**);

- o **Decreto Estadual n.º 3.152-R**, de 26 de novembro de 2012, que regulamenta a Lei Estadual de Acesso à Informação;

- a **Lei Federal n.º 12.965**, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (**Marco Civil da Internet**);

- a **Lei Federal n.º 13.709**, de 14 de agosto de 2018, a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (**LGPD**);

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 1 / 120

- o **Decreto Estadual n.º 4.922**, de 09 de julho de 2021, que institui a **Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade** do Poder Executivo Estadual em consonância com a Lei Federal n.º 13.709/2018 (LGPD);

- a **Resolução CEC n.º 02**, de 29 de novembro de 2022, que disciplina, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, os procedimentos administrativos a serem adotados em casos de incidente de segurança da informação no tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD;

- a **Lei Federal n.º 14.533**, de 11 de janeiro de 2023, que institui a **Política Nacional de Educação Digital** e altera as Leis Federais nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), 9.448/1997, 10.260/2001, e 10.753/2003;

- o **Decreto Estadual n.º 5.778**, de 24 de julho de 2024, que regulamenta o **Governo Digital Estadual**, no âmbito da administração pública estadual direta, autarquias, fundações, empresas públicas e às empresas de sociedade de economia mista do Estado do Espírito Santo;

- a **Lei Federal n.º 15.211**, de 17 de setembro de 2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (**Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**);

- a **Portaria SEDU n.º 010-R**, de 14 de janeiro de 2026, que institui o **Comitê Estratégico de Governança de Dados - CEGD** e o **Comitê Interno de Governança de Dados - CIGD** da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo, e dá outras providências; e

- o **Decreto Federal n.º 12.880**, de 18 de março de 2026, que regulamenta a Lei Federal nº 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e institui a **Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital**;

CONTRIBUIÇÕES PARA O PREÂMBULO

CONTRIBUIÇÃO 1:

A garantia da total privacidade e inviolabilidade e proibição legal da divulgação dos dados a terceiros sem a devida autorização do interessado.

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 2 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, , com base nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação da técnica legislativa:** O preâmbulo de um ato normativo destina-se estritamente a indicar a autoridade emitente e a fundamentação legal ou motivadora da competência administrativa que respalda a expedição da portaria. Comandos prescritivos, proibições expressas e garantias materiais devem constar do corpo articulado da norma, e não de sua introdução.
• **Suficiência das bases constitucionais e legais citadas:** O preâmbulo já lista de forma exaustiva os fundamentos legais da proteção de dados pessoais e da privacidade, tais como o art. 5º, LXXIX, da CF/88, a LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) e o Decreto Estadual nº 4.922-R/2021 (PEPDP).
• **Impropriedade da vedação absoluta de compartilhamento:** A afirmação de vedação total sem autorização do titular não reflete a disciplina da LGPD, uma vez que a Administração Pública possui bases legais legítimas e autônomas para tratamento e compartilhamento de dados voltadas à execução de políticas públicas, ao cumprimento de obrigação legal e à tutela do interesse público (arts. 7º, 11 e 23 da LGPD), temas já expressamente regulados nos Arts. 6º a 10 desta Portaria.

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de considerando referente às normas técnicas ABNT NBR ISO/IEC 29101 e ABNT NBR ISO/IEC 29134, que estabelecem, respectivamente, o referencial de arquitetura para proteção de privacidade e as diretrizes para elaboração de avaliação de impacto à proteção de dados pessoais. Para uma Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a menção a esses referenciais técnicos internacionais confere maior robustez técnica ao ato e sinaliza alinhamento a padrões consolidados, especialmente relevante considerando que a própria PIPDP prevê a elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 3 / 120

Sugere-se ainda verificar se há necessidade de incluir referência à Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprova o Regulamento de aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, e à Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais. Esta última é especialmente relevante para uma política que disciplinará procedimentos de resposta a incidentes envolvendo dados pessoais, pois estabelece os prazos e critérios de comunicação à ANPD que deverão ser observados pela SEDU.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Função estrita do preâmbulo:** O preâmbulo de ato normativo destina-se a assentar a competência da autoridade prolatora e as normas legais basilares que conferem suporte ao ato. Não é a sede adequada para a listagem exaustiva de normas técnicas e regulamentos executivos.
• **Inadequação de normas técnicas infralegais privadas no rol de considerandos:** Padrões ABNT/ISO são referenciais técnicos voluntários sujeitos a revisões periódicas. Seu papel é subsidiar a execução de instrumentos complementares, manuais, modelos de RIPD e procedimentos operacionais, e não fundamentar juridicamente a competência da Portaria.
• **Subordinação expressa aos atos da ANPD ao longo do articulado:** O preâmbulo já contempla o marco legal estruturante (a LGPD e a PEPDP). Ademais, o corpo da Portaria já estabelece a observância contínua aos regulamentos, decisões e orientações expedidos pela ANPD (a exemplo do Art. 5º, II e VI, e Art. 33), tornando desnecessária a citação pontual de resoluções executivas específicas na introdução do ato normativo.

CONTRIBUIÇÃO 3:
que o estudante esteja a par de todas a exposições que tiver

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 4 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção no preâmbulo, fundamentado nos seguintes aspectos:
• **Impropriedade da via prévia (Preâmbulo):** O preâmbulo de um ato normativo não comporta a positivação de direitos materiais ou obrigações de conduta, prestando-se unicamente à indicação da autoridade competente e dos fundamentos normativos que autorizam a edição da portaria.
• **Previsão material abrangente no corpo da norma:** A preocupação com a ciência e a transparência direcionada aos estudantes já está plenamente assegurada na Portaria.
• **Subordinação aos marcos legais de proteção integral:** As garantias de informação e transparência decorrem da LGPD, do ECA (Lei nº 8.069/1990) e do Decreto Federal nº 12.880/2026 (regulamento do ECA Digital), todos devidamente citados na fundamentação legal da política.

.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a **Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (PIPDP)** da Secretaria de Estado da Educação (SEDU), em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto Estadual Nº 4.922-R/2021, que institui a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade do Poder Executivo Estadual (PEPDP).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 5 / 120

§ 1º Esta Política alinha-se às estratégias de Governança de Dados e Segurança da Informação do Governo do Estado do Espírito Santo e da SEDU, articulando-se com as demais normas e procedimentos que versam sobre ambos os temas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As disposições desta Política abrangem dados pessoais mantidos em suporte eletrônico ou físico e estabelecem princípios, diretrizes e regras para as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDU).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 2º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Que fique estritamente proibido qualquer vinculação destes dados para uso de cunho político por parte desta ou qualquer outra secretaria.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Estrita vinculação do tratamento às finalidades públicas institucionais:** A minuta da Política já determina expressamente que as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da SEDU vinculam-se unicamente à execução de suas competências legais, à consecução do interesse público e ao cumprimento de atribuições do serviço público.
• **Incompatibilidade e ilegalidade manifesta do desvio de finalidade:** O tratamento ou compartilhamento de dados pessoais de cidadãos para fins político-partidários ou eleitorais configura desvio manifesto de finalidade pública, violação direta dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, infração à LGPD e ilícito funcional/eleitoral já tipificado na legislação de regência, sendo desnecessário detalhar nesse parágrafo.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 6 / 120

• **Delimitação do escopo do dispositivo:** O § 2º do Art. 1º atém-se a fixar o âmbito material da norma (dados em suporte físico ou eletrônico) e sua abrangência sobre princípios, diretrizes e regras gerais, não se prestando à tipificação casuística de proibições de conduta funcional.

.

§ 3º As disposições desta Política vinculam todas as unidades administrativas e escolares que compõem a estrutura organizacional da SEDU, incluindo-se o Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo (CEE-ES) e aplicam-se a todos os servidores, colaboradores e terceiros que possuam algum vínculo com a Secretaria e que, por razão desse vínculo, estejam envolvidos em atividades de tratamento de dados pessoais realizadas em seu nome.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 3º

Não houve contribuições.

.

§ 4º A Faculdade de Música do Espírito Santo (FAMES), enquanto unidade do Sistema de Ensino Superior Estadual vinculada à SEDU, estabelecerá sua Política de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade por ato próprio, observando o disposto na LGPD e nos demais dispositivos legais vigentes e aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 4º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se, pelo mesmo motivo apontado na PISI, acrescentar obrigação de comunicação da política própria da FAMES ao CIGD para fins de registro e verificação de conformidade mínima com a LGPD e com a PEPDP.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 7 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera, assim como para a mesma proposição efetuada na PISI, pelo indeferimento da proposta de alteração do § 4º do art. 1º, com fulcro nos seguintes fundamentos:
• **Autonomia da autarquia e limites de supervisão:** A FAMES constitui autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia administrativa, didático-científica e de gestão financeira. A vinculação existente em relação à SEDU circunscreve-se ao controle finalístico da atuação governamental, não se confundindo com subordinação hierárquica operacional ou tutela administrativa capaz de condicionar os atos regulamentares internos da faculdade à validação do órgão central.
• **Aperfeiçoamento redacional acolhido:** Em consonância com os apontamentos técnicos dos membros do CIGD, acolhe-se a adequação da redação do § 4º para substituir o termo impositivo originário *"estabelecerá sua Política"* pela seguinte redação: *"poderá estabelecer sua Política de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade por ato próprio, respeitando os ritos de suas instâncias deliberativas superiores"*.

.

§ 5º Nos termos do parágrafo único do art. 22 do Decreto Estadual Nº 4.922-R/2021, esta Política considera as prioridades e a realidade de cada unidade administrativa e escolar da Secretaria, tomando-se por base os princípios e diretrizes da PEPDP, e estabelece processos de gerenciamento de riscos e ações mitigadoras dos riscos identificados.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 5º

Não houve contribuições.

.

§ 6º Nos termos do caput do art. 22 do Decreto Estadual Nº 4.922-R/2021, esta Política será disponibilizada em locais de fácil acesso, incluindo-se o sítio eletrônico da Secretaria, em seção específica destinada aos documentos relativos à proteção dos dados pessoais e da privacidade.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 8 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 1º - § 6º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para disponibilização, pelo mesmo motivo apontado na PISI.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera, assim como para a mesma proposição efetuada na PISI, pelo indeferimento da proposta de alteração, com fulcro nos seguintes fundamentos:
• **Eficácia imediata e presunção de cumprimento automático:** A vigência, validade e eficácia jurídica da Política decorrem originariamente de sua publicação oficial no Diário Oficial dos Poderes do Estado (DIO/ES), conforme estabelecido na cláusula de vigência. A disponibilização em portal da internet consiste em medida contínua e complementar de publicidade institucional e transparência ativa, operando de pronto com a publicação do ato.
• **Técnica legislativa e flexibilidade operacional:** A estipulação de prazos rígidos para atos meramente executórios no corpo da norma principal engessa a gestão administrativa e não condiz com o padrão de normativos dessa envergadura. O rito de atualização de portais, hospedagem de arquivos e indexação de links deve respeitar os fluxos técnicos das equipes envolvidas, sem necessidade de previsão de datas-limite que possam gerar insegurança jurídica perante eventuais oscilações ou manutenções de infraestrutura.

.

Art. 2º Para os fins desta Política, aplicam-se as definições constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e no Decreto Estadual nº 4.922-R/2021 (PEPDP), sem prejuízo das definições complementares estabelecidas neste artigo, conforme a seguir:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 9 / 120

I - Agente de tratamento: compreende o controlador e o operador, conforme definidos na LGPD;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - I

Não houve contribuições.

.

II - Agente Público: pessoa física que possui vínculo funcional direto com o Governo do Estado do Espírito Santo, no exercício de cargo, emprego ou função pública no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, estando sujeito ao seu regime disciplinar estatutário ou às normas específicas de estágio, compreendendo os servidores públicos estatutários, efetivos, comissionados, designados temporários (DTs) e estagiários;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - II

Não houve contribuições.

.

III - Alta administração: integrantes do **Nível de Direção da SEDU** e o **Conselho Estadual de Educação**, nos termos da legislação vigente;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - III

Não houve contribuições.

.

IV - Assentimento: manifestação favorável à realização do tratamento de dados pessoais, expressa diretamente pela criança ou pelo adolescente, de forma livre e informada, por meio de linguagem adequada ao seu nível de entendimento, nos termos do § 6º do art. 14 da LGPD, sem prejuízo da necessidade de coleta do consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, quando a legislação assim exigir;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - IV

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 10 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
O assentimento da criança e adolescente não exclui o consentimento do responsável. A não ser se destacar o caso de alunos a partir de 18 anos. Ficaria assim:
"manifestação favorável à realização do tratamento de dados pessoais, expressa diretamente pela criança ou pelo adolescente, de forma livre e informada, por meio de linguagem adequada ao seu nível de entendimento, nos termos do § 6º do art. 14 da LGPD, sendo necessário a coleta do consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Preservação da autonomia conceitual do instituto:** O assentimento constitui a manifestação própria da criança ou do adolescente, segundo a sua capacidade progressiva de discernimento. Definir o instituto atrelando-o como obrigatoriamente dependente de consentimento em todos os casos desvirtua sua natureza e conflita com a disciplina legal.
• **Salvaguarda do consentimento legalmente exigido:** O texto originário da minuta já é expresso ao registrar que o assentimento ocorre "sem prejuízo da necessidade de coleta do consentimento de pelo menos um dos pais ou do responsável legal, quando a legislação assim exigir".
• **Harmonia com as bases legais da Administração Pública:** No âmbito das atividades educacionais públicas, a maior parte dos tratamentos de dados fundamenta-se na execução de políticas públicas e no cumprimento de obrigação legal (art. 7º, II e art. 23 da LGPD), hipóteses em que o consentimento é dispensado pela legislação, mantendo-se, contudo, o dever de transparência e o estímulo à participação ativa do estudante por meio do assentimento. A redação proposta pelo contribuinte engessaria indevidamente o dispositivo ao exigir consentimento indiscriminadamente.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 11 / 120

CONTRIBUIÇÃO 2:
Acredito que a independência dos alunos é um fator muito importante, dito isso, algumas coisas podem ser realizadas sob responsabilidade dos próprios alunos.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Garantia de participação compatível com a capacidade progressiva:** O instituto do Assentimento positivado na minuta já concretiza a valorização da autonomia progressiva da criança e do adolescente, assegurando que sua manifestação seja colhida de forma livre e informada, mediante uso de linguagem acessível e adequada ao seu nível de desenvolvimento cognitivo, em estrita aderência ao art. 14, § 6º, da LGPD e ao art. 4º, VIII, do Decreto Federal nº 12.880/2026 (regulamento do ECA Digital).
• **Preservação da representação e assistência legal:** No ordenamento jurídico brasileiro (Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a outorga de independência civil plena aos menores de idade encontra limites intransponíveis nas regras de incapacidade civil absoluta (menores de 16 anos) e relativa (entre 16 e 18 anos incompletos). Não cabe a uma portaria administrativa setorial afastar os deveres legais de proteção, representação ou assistência atribuídos aos pais ou responsáveis legais.
• **Ausência de proposição normativa expressa:** O apontamento reveste-se de manifestação de opinião de cunho geral, desacompanhado de redação modificativa, supressiva ou aditiva ao rol formal de conceitos da Política.

.

V - Aviso de Privacidade: documento de comunicação direta e concisa fornecido às pessoas titulares no momento ou antes da coleta de seus dados pessoais, tendo como objetivo garantir a transparência imediata sobre as práticas de tratamento aplicáveis a um contexto específico, orientando a pessoa titular sobre seus direitos e remetendo-a, quando cabível, a um documento mais detalhado, como uma Política de Privacidade por Serviço.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - V

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 12 / 120

Não houve contribuições.

.

VI - Colaborador Externo: pessoa física ou jurídica que, sem possuir vínculo funcional direto com o Governo do Estado do Espírito Santo, atue em nome da Secretaria de Estado da Educação ou em parceria com esta, em razão de contrato, convênio, termo de cooperação, instrumento congênere ou outra forma de vínculo jurídico, envolvendo atividades que demandem acesso ou tratamento de dados pessoais e informações institucionais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VI

Não houve contribuições.

.

VII - Comitê Encarregado Central (CEC): instância central de governança da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, responsável pelas atribuições previstas no Decreto Estadual nº 4.922-R, de 2021;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD): instância superior destinada a orientar, deliberar e promover as ações estratégicas relacionadas à gestão e à governança de dados no âmbito da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - VIII

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 13 / 120

IX - Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD): instância colegiada técnica responsável pela orientação, supervisão e execução das ações necessárias à gestão e à governança de dados no âmbito da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - IX
Não houve contribuições.
.

X - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - X
Não houve contribuições.
.

XI - Controlador conjunto: controlador que divide o poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais em um cenário no qual dois ou mais controladores são responsáveis pela mesma operação de tratamento de dados pessoais e determinam conjuntamente as finalidades e os meios desse tratamento;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XI
Não houve contribuições.
.

XII - Dado anonimizado: dado relativo à pessoa titular que não possa torná-la identificada ou identificável, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, nos termos da LGPD;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XII
Não houve contribuições.
.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 14 / 120

XIII - Dado pessoal: informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XIII

CONTRIBUIÇÃO 1:
Dado pessoal: qualquer informação que identifique diretamente uma pessoa natural ou que, em conjunto com outras informações, torne possível identificá-la ou localizá-la.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) *INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Fidelidade à definição legal da LGPD:** O texto originário do inciso XIII adota ipsis litteris a definição estabelecida no art. 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) — "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável". Desviar-se do padrão legal federal em uma portaria setorial geraria insegurança jurídica e desalinhamento hermenêutico.
• **Conceito expansionista já consolidado pela ANPD:** A expressão legal "identificada ou identificável" é ampla e reconhecida pela doutrina e pelos guias orientativos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sob a perspectiva expansionista, alcançando dados diretos, indiretos e elementos que permitam a individuação ou a localização da pessoa natural. Dessa forma, o alcance prático pretendido pelo contribuinte já está plenamente assegurado pelo conceito legal vigente.
• **Harmonia com a Política Estadual (PEPDP):** A redação original preserva estrita consonância com o Decreto Estadual nº 4.922-R/2021, mantendo a uniformidade conceitual em todo o Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

.

XIV - Dado pessoal sensível: é o dado pessoal definido em rol específico na LGPD, referente a informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 15 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XIV

Não houve contribuições.

.

XV - Dado pseudonimizado: dado relativo à pessoa titular que perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo específico, senão pelo uso de informação adicional, mantida separadamente pelo controlador, em ambiente controlado e seguro;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XV

Não houve contribuições.

.

XVI - Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais: agente público designado pelo(a) Secretário(a) de Estado da Educação, responsável por atuar como canal de comunicação entre a Secretaria, as pessoas titulares de dados pessoais, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Comitê Encarregado Central (CEC), bem como por exercer, no âmbito da SEDU, as demais atribuições previstas no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD);

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XVI

Não houve contribuições.

.

XVII - Política de Privacidade por Serviço: documento externo que detalha as diretrizes e práticas de proteção de dados para um serviço ou recurso específico da Secretaria, atuando como uma extensão da Política Interna de Proteção de Dados Pessoais (PIPDP) ao fornecer informações completas sobre as operações de tratamento, prazos de retenção e responsabilidades, em conformidade com as normas e instrumentos normativos vigentes, em especial o que consta estabelecido na norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 29100;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 16 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XVII

Não houve contribuições.

.

XVIII - Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, em decorrência de celebração de contrato ou instrumento congênere, realiza o tratamento de dados pessoais em nome da SEDU e conforme as finalidades e condições definidas pela Secretaria;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XVIII

Não houve contribuições.

.

XIX - Setor Decisor: unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU que detenha o poder de decisão sobre a finalidade e os meios de execução de determinada atividade de tratamento de dados pessoais, atuando como ponto focal institucional responsável pela conformidade dessa atividade com a legislação vigente e aplicável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XIX

Não houve contribuições.

.

XX - Setor Executor: unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU que, sem deter poder decisório sobre a finalidade do tratamento, atue de forma intermediária ou instrumental na execução de atividades de tratamento de dados pessoais sob responsabilidade de um Setor Decisor, seja por solicitação deste, seja em razão de atribuição legal ou normativa;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XX

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 17 / 120

.

XXI - Setor Isento: unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU que, à luz de suas atribuições institucionais, não realize atividades de tratamento de dados pessoais nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), sem prejuízo do dever de comunicar ao Encarregado Interno da SEDU eventual alteração de suas atividades que implique mudança dessa classificação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XXI

Não houve contribuições.

.

XXII - Suboperador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que, em decorrência de contrato ou instrumento congênere celebrado diretamente com operador, atue para auxiliá-lo em atividade de tratamento de dados pessoais em nome da SEDU, desde que autorizado previamente pela Secretaria;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XXII

Não houve contribuições.

.

XXIII - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XXIII

Não houve contribuições.

.

XXIV - Unidade Administrativa: Unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU, responsável pela execução de atividades administrativas e/ou de suporte à Educação Pública Estadual;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 18 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XXIV

Não houve contribuições.

.

XXV - Unidade Escolar: Unidade pertencente à estrutura organizacional da SEDU, responsável pela execução de atividades administrativas e pedagógicas que concretizam a oferta da Educação Básica para a população capixaba;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - XXV

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Agentes Públicos e Colaboradores Externos não serão considerados operadores, excetuando-se, em caráter excepcional, os casos em que uma pessoa natural atue em atividade de tratamento de dados pessoais em decorrência de contrato ou instrumento congênere celebrado diretamente com a SEDU, tais como profissionais liberais e consultores externos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 2º - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
O parágrafo único determina que os agentes públicos e colaboradores da SEDU não são considerados operadores de dados pessoais. Porém, em situações excepcionais, profissionais contratados diretamente pela Secretaria, como consultores ou profissionais liberais que tratem dados pessoais em razão do contrato, poderão ser classificados como operadores e deverão seguir as regras de proteção de dados previstas na LGPD.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 19 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Ausência de proposta modificativa ou aditiva:** A manifestação limita-se a parafrasear e descrever a própria regra já posta na minuta, sem apontar falha redacional, lacuna ou propor alteração no texto.
• **Suficiência e precisão do texto originário:** O texto em consulta já contempla expressamente a regra geral (agentes públicos e colaboradores externos que atuam sob autoridade do controlador não são operadores autônomos) e resguarda, de forma precisa, a hipótese excepcional em que profissionais liberais ou consultores externos contratados diretamente pela SEDU atuem como operadores perante a LGPD.
• **Harmonia com os guias da ANPD:** O dispositivo segue as diretrizes orientativas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Guia Orientativo de Agentes de Tratamento), preservando a clareza quanto à imputação de responsabilidades na Administração Pública.

.

Art. 3º São objetivos desta Política:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
"I – assegurar a conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais com a legislação vigente;

II – promover a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

III – fortalecer a cultura institucional de proteção de dados pessoais e segurança da informação;

IV – promover ações de orientação, conscientização e capacitação contínua dos agentes públicos e colaboradores que realizam tratamento de dados pessoais;

V – estabelecer diretrizes para a adoção de medidas de segurança, prevenção e mitigação de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais."

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 20 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com fulcro nas seguintes razões:
• **Plena contemplação dos temas sugeridos na minuta vigente:** Todos os eixos temáticos propostos na contribuição já se encontram minuciosamente positivados nos incisos do próprio Art. 3º. A conformidade legal está no inciso I; a proteção de direitos fundamentais, no inciso III; o fomento à cultura institucional e à capacitação contínua, no inciso VII; a integração com a segurança da informação e privacy by design, no inciso VI; e a gestão e prevenção de riscos, no inciso V.
• **Maior densidade e especificidade do texto originário:** A minuta em consulta pública é mais abrangente e adaptada à realidade da Secretaria de Estado da Educação. O texto original agrega comandos estratégicos que não constavam da proposta do participante, tais como a priorização do melhor interesse de crianças e adolescentes (inciso III), o dever qualificado de transparência e prestação de contas no ambiente escolar e no CEE-ES (inciso IV) e a estruturação formal da governança de dados da pasta (inciso II).
• **Inconveniência de redução do escopo protetivo:** Substituir a estrutura original pela versão sugerida acarretaria perda de especificidades normativas indispensáveis ao ecossistema educacional estadual.

.

I - assegurar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais e da respectiva regulamentação, especialmente da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e do Decreto Estadual nº 4.922-R/2021, no âmbito das atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas pela SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - I

Não houve contribuições.

.

II - estruturar e fortalecer a governança de dados pessoais no âmbito da SEDU, por meio da definição clara de papéis, responsabilidades, instâncias decisórias e fluxos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 21 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - II

CONTRIBUIÇÃO 1:
"I – assegurar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais e da respectiva regulamentação, especialmente da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e do Decreto Estadual nº 4.922-R/2021, no âmbito das atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas pela SEDU, promovendo ações de orientação, conscientização e capacitação dos agentes envolvidos no tratamento de dados pessoais."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Existência de dispositivo específico e autônomo:** O tema formativo já se encontra plenamente alçado a objetivo estratégico autônomo no inciso VII do próprio Art. 3º, que determina: *"fomentar a cultura organizacional de proteção de dados pessoais e de respeito à privacidade, por meio de ações permanentes de capacitação, conscientização e orientação de agentes públicos e colaboradores externos"*.
• **Preservação da técnica legislativa e individualização temática:** Cada inciso do Art. 3º delimita um eixo estruturante específico da governança. O inciso I destina-se à conformidade legal ampla nas rotinas escolares e administrativas; o inciso II, à estruturação de papéis e fluxos de governança; e o inciso VII, à capacitação e aculturamento. Fundir esses objetivos geraria sobreposição redacional e quebra da harmonia sistemática do dispositivo.
• **Desdobramento nas diretrizes operacionais:** Além do Art. 3º, VII, o compromisso institucional com a capacitação contínua é reforçado nas diretrizes materiais (Art. 5º, VII e Art. 27, parágrafo único), nas atribuições executivas do CIGD (Art. 20, VI) e do Encarregado Interno (Art. 21, XI).

.

III - proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de proteção de dados pessoais dos titulares, com especial atenção ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, cujos dados pessoais são tratados no contexto das rotinas administrativas e pedagógicas da SEDU;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 22 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - III

Não houve contribuições.

.

IV - promover a transparência, a responsabilização e a prestação de contas em relação às atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelas unidades administrativas e escolares da SEDU, incluindo-se o CEE-ES;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - IV

Não houve contribuições.

.

V - estabelecer diretrizes e mecanismos institucionais que orientem a prevenção, a identificação, a avaliação e a mitigação de riscos e de incidentes de segurança relacionados ao tratamento de dados pessoais, de forma proporcional às atividades desenvolvidas e à realidade das unidades administrativas e escolares;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - V

Não houve contribuições.

.

VI - promover a integração da proteção de dados pessoais e da segurança da informação às rotinas administrativas e pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, como elemento estruturante da atuação institucional, incorporando, sobretudo, os princípios da “privacidade por padrão” e da “privacidade desde a concepção”; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - VI

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 23 / 120

VII - fomentar a cultura organizacional de proteção de dados pessoais e de respeito à privacidade, por meio de ações permanentes de capacitação, conscientização e orientação de agentes públicos e colaboradores externos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 3º - VII

Não houve contribuições.

.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO I

CONTRIBUIÇÃO 1:

"Art. ___. A SEDU promoverá ações permanentes de capacitação, orientação e conscientização sobre proteção de dados pessoais e segurança da informação destinadas aos agentes públicos, colaboradores e demais profissionais que realizem atividades de tratamento de dados pessoais no âmbito das unidades administrativas e escolares."

Justificativa:

A capacitação contínua contribui para a prevenção de incidentes, fortalece a cultura de proteção de dados e favorece a adequada aplicação da LGPD no ambiente educacional.

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

***(X)** INDEFERIDO.*

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:

• **Previsão material já contemplada no articulado:** O dever institucional e contínuo de promover a capacitação, conscientização e orientação já se encontra expressamente alçado a objetivo institucional no Art. 3º, inciso VII.

Transversalidade nas diretrizes e competências executivas: A matéria não se limita a um comando isolado, estando organicamente desdobrada nas diretrizes gerais da política, nas atribuições executivas do CIGD, nas funções institucionais do Encarregado Interno e nas medidas de mitigação e prevenção pós-incidentes.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 24 / 120

• **Instrumentalização via planos de ação e normas complementares:** O detalhamento prático dos módulos formativos, cronogramas, trilhas pedagógicas e públicos prioritários constitui medida de implementação operacional que deve constar de planos de trabalho do CEFOPE, instrumentos operacionais complementares e parcerias formativas, sendo desnecessária e redundante a criação de artigo autônomo no capítulo preliminar da Portaria.

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se acrescentar ao Art. 3º:
"VIII - estabelecer diretrizes para o atendimento digital de solicitações de documentos escolares e informações da vida escolar, garantindo a proteção de dados pessoais, a correta identificação do solicitante, a rastreabilidade das demandas, a acessibilidade dos canais oficiais e a padronização dos procedimentos adotados pelas unidades escolares."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, fundamentado nas seguintes razões:
• **Natureza estritamente procedimental da demanda:** O Art. 3º destina-se a fixar os objetivos macroestratégicos da PIPDP (conformidade legal, melhor interesse da criança e do adolescente, transparência e governança institucional). Rotinas de emissão de histórico escolar, declarações e canais digitais específicos de atendimento configuram procedimentos operacionais que não devem sobrecarregar o rol de finalidades permanentes da norma.
• **Tratamento adequado na Seção de Direitos dos Titulares e Canais Oficiais:** O uso de canais oficiais rastreáveis, a autenticação segura do cidadão e a preservação de dados em solicitações escolares já possuem disciplina material no Art. 43 e seguintes desta Política, bem como no Decreto Estadual nº 5.778/2024 (Governo Digital), que regula o trâmite eletrônico no Estado pelo e-Docs e plataformas oficiais.
• **Instrumentalização via atos normativos complementares:** O detalhamento das rotinas das secretarias escolares, o atendimento ao público e os modelos de requerimento constituem matéria típica de portaria de procedimentos escolares, guias e manuais operacionais complementares e da "Diretriz Regimental Comum das Rede Pública Estadual de Ensino do Espírito Santo", prescindindo de positivação como objetivo geral da Política.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 25 / 120

CONTRIBUIÇÃO 3:

- Incluir a previsão de revisões periódicas da Política, com cronograma definido para avaliação da sua efetividade e adequação às atualizações da LGPD e demais normativos.
- Desenvolver manuais e guias práticos de proteção de dados, direcionados aos diferentes públicos da SEDU (gestores, servidores, professores e equipes escolares).
- Fortalecer ações de capacitação contínua, com trilhas formativas específicas sobre tratamento de dados pessoais, privacidade e segurança da informação.
- Criar indicadores de conformidade e maturidade em proteção de dados, permitindo acompanhar a evolução da implementação da Política nas unidades administrativas e escolares.
- Instituir um programa permanente de conscientização sobre privacidade, com campanhas educativas, materiais informativos e divulgação de boas práticas.
- Estabelecer procedimentos simplificados para o exercício dos direitos dos titulares de dados, garantindo maior transparência e facilidade de atendimento às demandas da comunidade escolar.
- Promover avaliações periódicas de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais, especialmente em sistemas e plataformas utilizadas por estudantes, professores e servidores.
- Ampliar a integração entre proteção de dados, segurança da informação e governança digital, fortalecendo a atuação coordenada das áreas responsáveis.
- Criar mecanismos de monitoramento e auditoria interna, para verificar o cumprimento das diretrizes da Política e identificar oportunidades de melhoria.
- Desenvolver orientações específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, considerando as particularidades do ambiente educacional e o princípio do melhor interesse do menor.

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

***(X)** INDEFERIDO.*

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:

• **Adequação da técnica legislativa:** Dispositivos de abertura de uma portaria normativa destinam-se a fixar o âmbito de aplicação, conceitos e objetivos gerais. A positivação em bloco de detalhamentos operacionais, criação de manuais específicos, formulação de cartilhas e confecção de indicadores sobrecarregaria o texto com regras de gestão prática.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 26 / 120

• **Existência de previsão expressa e sistemática na Política:** Os temas estruturantes suscitados já integram as diretrizes e competências descritas no texto atual da minuta.
• **Aproveitamento material em planos de trabalho e instrumentos complementares:** A criação de trilhas formativas, métricas de maturidade, roteiros e cartilhas setoriais constitui matéria executória a ser instrumentalizada por meio dos planos de ação do CIGD, programas e planos de formação continuada do CEFOPE e normas procedimentais complementares.

CONTRIBUIÇÃO 4:
Sugere-se ainda avaliar a inclusão de definição de "Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)" no Art. 2º, considerando que esse instrumento é mencionado em outros pontos da política e tem definição técnica precisa no art. 5º, XVII, da LGPD. Sua inclusão no rol de definições evitaria ambiguidade sobre o conceito aplicável e reforçaria a obrigatoriedade de sua elaboração nas hipóteses previstas em lei.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Incidência direta das definições legais da LGPD e da PEPDP:** O caput do Art. 2º da PIPDP estabelece expressamente a aplicação automática e direta de todas as definições constantes na Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) e no Decreto Estadual nº 4.922-R/2021 (PEPDP).
• **Tratamento substancial ao longo do articulado:** O RIPD e o RAT já possuem seções e artigos próprios e detalhados na norma institucional, especificamente no Art. 5º, incisos IX e X (diretrizes institucionais), no Art. 12 (governança dos RATs), no Art. 13 (critérios para elaboração dos RIPDs) e nos Arts. 20 e 21 (atribuições de suporte do CIGD e do Encarregado Interno).
• **Instrumentalização e modelos operacionais:** Conforme previsto no § 3º do Art. 13 da Política, os modelos oficiais, formulários-padrão, fluxos e metodologias para elaboração de RAT e RIPD serão disciplinados por meio de instrumentos normativos complementares, dispensando a sobrecarga do rol de conceitos preliminares.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 27 / 120

CONTRIBUIÇÃO 5:
que nenhuma outra pessoa, familiar ou da lei. que não seja a pessoa que estar com a imagem exposta, possa dar autorização de imagem.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Incompatibilidade com o regime de capacidade civil e representação:** O ordenamento jurídico brasileiro (Código Civil) estabelece regras cogentes sobre incapacidade civil absoluta e relativa. Afastar a manifestação de vontade dos pais ou responsáveis legais em relação a crianças, adolescentes ou incapazes violaria o poder familiar e as normas de proteção civil vigentes.
• **Proteção integral e melhor interesse no ambiente educacional:** No contexto da rede pública de ensino, a captura e o uso de imagens de estudantes menores de idade em atividades pedagógicas, institucionais ou de divulgação exigem obrigatoriamente a salvaguarda e a autorização dos pais ou responsáveis legais, em estrita harmonia com a LGPD, o ECA (Lei nº 8.069/1990) e o ECA Digital (Lei Federal nº 15.211/2025).

.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES devem ser pautadas pelos fundamentos e princípios gerais de proteção de dados previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 6º da LGPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 4º

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 28 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
Acrescentar previsão de que as unidades administrativas e escolares promovam ações de orientação e conscientização para assegurar a observância dos fundamentos e princípios da proteção de dados pessoais.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Adequação temática do dispositivo:** O Art. 4º destina-se exclusivamente a assentar a incidência dos fundamentos e princípios gerais de proteção de dados positivados nos artigos 2º e 6º da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) sobre todas as rotinas administrativas e pedagógicas da SEDU e do CEE-ES. A inserção de mandamentos operacionais de capacitação e conscientização desvirtuaria a natureza estritamente principiológica do artigo.
• **Previsão material em sede própria:** As ações continuadas de capacitação, orientação e conscientização da comunidade escolar e dos servidores já contam com assento expresso como objetivo institucional no Art. 3º, VII, como diretriz geral de governança no Art. 5º, VII e Art. 27, parágrafo único, e como atribuições executivas do CIGD (Art. 20, VI) e do Encarregado Interno (Art. 21, XI).
• **Instrumentalização via planos de ação:** O planejamento e a operacionalização das ações formativas devem constar dos planos de trabalho institucionais e de normas complementares de procedimento, prescindindo de duplicação no dispositivo principiológico.

.

Art. 5º São diretrizes desta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, a serem observadas pelas unidades administrativas e escolares da SEDU e pelo CEE-ES, de forma proporcional à natureza, ao escopo, às finalidades, aos riscos e à realidade de cada atividade de tratamento de dados pessoais:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 29 / 120

I - priorização do melhor interesse da criança e do adolescente em todas as atividades de tratamento de dados pessoais que envolvam titulares nessa faixa etária, assegurando a adoção de salvaguardas específicas e adequadas para a garantia da proteção integral e a prioridade absoluta aos seus direitos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - I

Não houve contribuições.

.

II - observância da legislação de proteção de dados pessoais, em especial da LGPD e da PEPDP, bem como dos regulamentos, orientações e decisões expedidos pela ANPD e pelo CEC;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - II

Não houve contribuições.

.

III - adoção de práticas pautadas na boa-fé, na ética e na transparência no tratamento de dados pessoais, assegurando a utilização de hipótese legal adequada e compatível com as finalidades almejadas, conforme previstas na legislação aplicável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - III

Não houve contribuições.

.

IV - incorporação dos princípios da privacidade desde a concepção e por padrão, bem como da diligência contínua ao longo de todo o ciclo de vida do tratamento de dados pessoais em todas as atividades realizadas no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - IV

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 30 / 120

Não houve contribuições.

.

V – minimização dos dados pessoais coletados no âmbito da Secretaria e de suas unidades administrativas e escolares, tratando-se apenas as informações necessárias ao alcance do interesse público, ou necessárias para a execução das competências legais ou ao cumprimento de atribuições legais do serviço público;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - V

Não houve contribuições.

.

VI - adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação adequadas e compatíveis com os riscos envolvidos, em alinhamento à Política Estadual de Segurança da Informação (PESI) e às normas internas da SEDU, bem como de eventuais padrões técnicos definidos por órgãos ou autoridades competentes, incluindo a ANPD;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VI

Não houve contribuições.

.

VII - estabelecimento e observância de regras de boas práticas e de governança de dados pessoais no âmbito da Secretaria, aplicáveis a agentes públicos e colaboradores externos, considerando a natureza, o escopo, as finalidades, os riscos e os benefícios decorrentes de cada atividade de tratamento, além do interesse público e/ou das atribuições legais do serviço público observadas na respectiva atividade;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VII

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 31 / 120

.

VIII - mapeamento e gestão contínuos da linhagem, dos fluxos e do ciclo de vida dos dados pessoais tratados no âmbito da SEDU, inclusive em suas integrações com outros órgãos e entidades;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - VIII

Não houve contribuições.

.

IX - manutenção atualizada dos Registros de Atividades de Tratamento de Dados Pessoais (RAT) sob responsabilidade das respectivas unidades administrativas e escolares e do CEE-ES, conforme modelo e orientações definidos pela Secretaria;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - IX

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 32 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar periodicidade mínima para a atualização dos Registros de Atividades de Tratamento (RAT), evitando que a obrigação de manutenção atualizada fique sem critério objetivo de cumprimento.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do comando de atualização contínua:** O texto do dispositivo já impõe o dever permanente de manter os RATs devidamente atualizados sob responsabilidade das unidades administrativas e escolares e do CEE-ES. O registro reflete a realidade fática das operações de tratamento de dados, devendo ser revisto sempre que houver alteração de escopo, finalidade, tecnologia ou fluxo de dados, e não apenas pelo decurso de prazos cronológicos prefixados.
• **Sede normativa própria em atos complementares:** Conforme expressamente previsto no Art. 13, § 3º, e no Art. 12, § 4º, desta Política, os procedimentos, fluxos de elaboração e cronogramas periódicos de revisão dos RATs serão disciplinados por meio de instrumentos normativos complementares e orientações técnicas do CIGD e do CEC, evitando o engessamento temporal da norma geral.

.

X - avaliação contínua dos riscos associados às atividades de tratamento de dados pessoais, assegurando, quando aplicável, a elaboração e a atualização dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), nos termos da legislação vigente e conforme modelo e orientações definidos pela SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - X

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se substituir “quando aplicável” por critério mais objetivo, a elaboração do RIPD não deve ser deixada à discricionariedade das unidades sem parâmetro claro.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 33 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Preservação da natureza principiológica e não discricionária:** O termo "quando aplicável" não institui discricionariedade ou faculdade subjetiva aos gestores, mas submete a confecção do documento às hipóteses estritas de incidência legal previstas no art. 38 da LGPD e nas orientações da ANPD, vinculando a obrigatoriedade aos cenários de alto risco aos direitos fundamentais dos titulares.
• **Densidade material já estabelecida no Art. 13 da Portaria:** Os critérios objetivos para identificação do alto risco e da necessidade do RIPD já se encontram minuciosamente positivados no Art. 13, § 1º, desta Política (tratamento de dados sensíveis ou de crianças e adolescentes, uso de tecnologias inovadoras, perfilamento e decisões unicamente automatizadas).
• **Regulamentação e instrumentalização complementar:** O § 3º do Art. 13 já prevê que os fluxos procedimentais, modelos e hipóteses específicas de obrigatoriedade do RIPD serão definidos em instrumentos normativos complementares e orientações do CIGD, do CEC e da ANPD, sendo dispensável e inadequado sobrecarregar o dispositivo geral de diretrizes com regras de execução.

.

XI - implementação de contratos, convênios, termos de cooperação, instrumentos congêneres ou outras formas de vínculos jurídicos que respaldem a transferência e o compartilhamento de dados com terceiros, a fim de garantir o mesmo nível de proteção estabelecido por esta Política;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XI

Não houve contribuições.

.

XII - definição de diretrizes para o descarte seguro de dados pessoais que não possuam mais finalidade institucional ou base legal que justifique sua retenção,

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 34 / 120

em observância às orientações e diretrizes publicadas pela Secretaria e aplicáveis às suas unidades administrativas e escolares; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XII

Não houve contribuições.

.

XIII - adoção de medidas de proporcionalidade que assegurem a harmonização entre a proteção de dados pessoais e da privacidade e o dever de publicidade administrativa, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 5º - XIII

Não houve contribuições.

.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar ao Art. 5º:
"XIV - priorização do uso de canais oficiais, seguros e rastreáveis para solicitações de documentos escolares e informações da vida escolar, especialmente quando envolverem dados pessoais de estudantes, crianças e adolescentes;
XV - adoção de medidas de acessibilidade, linguagem simples e orientação padronizada para que estudantes, pais, responsáveis, ex-estudantes e cidadãos em geral consigam utilizar os canais oficiais de solicitação digital de documentos escolares;
XVI - elaboração e divulgação de passo a passo oficial, padronizado e atualizado para solicitação de documentos escolares por meio digital, incluindo orientações sobre cadastro, autenticação, preenchimento do requerimento, acompanhamento da solicitação e recebimento da resposta;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 35 / 120

XVII - vedação ao fornecimento de documentos escolares, notas, frequência, históricos, declarações, dados cadastrais ou demais informações da vida escolar por aplicativos de mensagens, redes sociais ou canais informais, quando não houver procedimento seguro de identificação do solicitante e registro da demanda;
XVIII - orientação às unidades escolares para que aplicativos de mensagens, como WhatsApp, sejam utilizados prioritariamente para comunicação geral, orientação inicial e encaminhamento aos canais oficiais, não substituindo os meios institucionais de solicitação quando houver tratamento de dados pessoais protegidos;
XIX - adoção de medidas institucionais para reduzir desigualdades de acesso digital, prevendo apoio orientativo às pessoas com baixa familiaridade tecnológica, responsáveis idosos, cidadãos de outros estados ou pessoas com dificuldade de cadastro e autenticação nos sistemas oficiais."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Inadequação da sede legislativa:** O Art. 5º destina-se a elencar as macrodiretrizes permanentes da Política de Proteção de Dados da SEDU. A inclusão de regras detalhadas sobre uso de comunicadores instantâneos, passo a passo para emissão de histórico escolar e tutoriais de acesso ao sistema confere caráter excessivamente procedimental e operacional ao artigo, gerando sobrecarga redacional e risco de rápida desatualização.
• **Previsão em sede própria na Portaria:** Os pilares essenciais da contribuição já contam com respaldo formal no corpo da norma: a exigência de canais oficiais rastreáveis e seguros está assentada no Art. 43; as diretrizes de transparência ativa em linguagem clara e acessível, no Art. 9º, § 1º; e a priorização absoluta do melhor interesse de crianças e adolescentes, no Art. 5º, inciso I e Art. 40.
• **Aproveitamento material em instrumentos complementares:** O detalhamento das rotinas das secretarias escolares, o roteiro de atendimento digital via Acesso Cidadão/e-Docs e os parâmetros operacionais sobre o uso do WhatsApp institucional devem constar de guias práticos, protocolos e normas de procedimento complementares (Art. 46 da Política), instrumentos específicos já previstos no cronograma de trabalho da Secretaria.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 36 / 120

CONTRIBUIÇÃO 2:
Os dispositivos apresentados evidenciam uma Política de Proteção de Dados Pessoais sólida, abrangente e alinhada aos princípios e fundamentos estabelecidos pela LGPD. Destaca-se a preocupação em garantir que o tratamento de dados pessoais seja realizado de forma ética, transparente e segura, respeitando os direitos dos titulares e promovendo a conformidade institucional. A Política demonstra especial atenção à proteção de crianças e adolescentes, ao adotar o princípio do melhor interesse como diretriz prioritária. Além disso, a incorporação dos conceitos de privacidade desde a concepção e por padrão, a gestão contínua de riscos, o mapeamento dos fluxos de dados, a manutenção dos registros de tratamento e a adoção de medidas de segurança reforçam o compromisso da SEDU com uma governança de dados madura e responsável. Merece destaque também a busca pelo equilíbrio entre a proteção de dados pessoais e a transparência administrativa, fortalecendo a confiança da comunidade escolar e da sociedade na atuação da instituição.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê acolhe com satisfação os apontamentos positivos e esclarece o tratamento formal da manifestação com base no seguinte fundamento:
• **Natureza da manifestação e ausência de proposição modificativa direta:** A contribuição registra concordância técnica e reconhecimento à solidez estrutural do texto posto em consulta pública. Como não formula propostas de emenda redacional, supressão ou alteração tópica aos artigos do Capítulo II, impõe-se a chancela formal de indeferimento para fins de controle legislativo da minuta.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 37 / 120

CONTRIBUIÇÃO 3:

Sugere-se a inclusão de diretriz específica sobre a obrigação de verificação da base legal antes do início de qualquer nova atividade de tratamento de dados pessoais pelas unidades administrativas e escolares, com comunicação prévia ao Encarregado Interno nos casos que envolvam dados sensíveis ou dados de crianças e adolescentes. Essa diretriz operacionaliza o princípio da finalidade e da adequação da LGPD e evita que novas atividades de tratamento se iniciem sem a devida análise de conformidade.

Sugere-se ainda a inclusão de diretriz sobre a proibição de uso de dados pessoais coletados para finalidades educacionais em atividades de tratamento incompatíveis com essas finalidades, como publicidade comportamental ou perfilamento comercial, mesmo que realizadas por fornecedores contratados pela SEDU, reforçando o princípio da finalidade no contexto específico da educação pública.

DECISÃO:

() DEFERIDO.

***(X)** DEFERIDO PARCIALMENTE.*

() INDEFERIDO.

Observações:

O Comitê acolhe parcialmente as proposições com base nos seguintes fundamentos:

• **Inadequação da sede topográfica no Capítulo II:** O rol de diretrizes do Art. 5º destina-se a estabelecer orientações estratégicas e programáticas gerais da Política. Procedimentos operacionais de validação de bases legais e consultas funcionais prévias possuem sede técnica própria no Capítulo III (Do Tratamento de Dados Pessoais).

• **Suficiência das vedações a perfilamento e publicidade:** O ordenamento jurídico vigente e a minuta da PIPDP já proíbem taxativamente o uso de dados públicos para perfilamento comercial ou publicidade direcionada. Essa vedação decorre do princípio da finalidade (art. 6º, I, da LGPD), da estrita vinculação do tratamento às finalidades públicas educacionais (Art. 1º, § 2º, e Art. 6º desta Portaria), do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025 e Decreto nº 12.880/2026) e do Art. 39 da PISI (a ser publicada), que veda expressamente o perfilamento abusivo. Ademais, as cláusulas obrigatórias de proteção de dados em contratos administrativos (Art. 14) já vinculam formalmente os fornecedores a essas mesmas restrições.

• **Aproveitamento material no Art. 7º:** Acolhe-se a diretriz operacional de consulta ao Encarregado Interno, inserindo-se parágrafo específico no Art. 7º somado a mais um parágrafo para ajuste operacional, adotando-se a seguinte redação:

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 38 / 120

"§ 1º (antigo parágrafo único) A definição da base legal aplicável deverá considerar, de forma motivada, a finalidade pública da atividade de tratamento, a natureza dos dados envolvidos e os riscos potenciais aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa titular, além do melhor interesse da criança e do adolescente, no que couber.
§ 2º Durante a etapa de planejamento de novas atividades ou fluxos de trabalho, bem como previamente à realização de alterações em atividades já existentes, as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão submeter suas propostas à consulta prévia ao Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais da SEDU, sempre que envolverem o tratamento de dados pessoais, em especial dados pessoais sensíveis ou de crianças e adolescentes.
§ 3º A consulta prévia de que trata o § 2º deste artigo terá como finalidade verificar a conformidade da base legal adotada, subsidiar o respectivo Registro das Atividades de Tratamento (RAT) e avaliar a eventual necessidade de elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), nos termos dos arts. 12 e 13 desta Política.

.

CAPÍTULO III

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 6º O tratamento de dados pessoais no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES deverá ser realizado exclusivamente para o atendimento de suas finalidades públicas, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar competências legais ou cumprir atribuições legais do serviço público.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 6º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. A presente Política aplica-se ao tratamento de dados pessoais de quaisquer titulares que se relacionem com as unidades administrativas e escolares da SEDU e com o CEE-ES, incluindo estudantes, pais ou

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 39 / 120

responsáveis, servidores, colaboradores externos, fornecedores e cidadãos em geral, independentemente do meio em que os dados sejam coletados, armazenados ou tratados, seja físico ou digital, abrangendo registros em papel, sistemas eletrônicos, bases informatizadas, imagens, sons ou outros formatos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 6º - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 7º As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES somente poderão realizar atividades de tratamento de dados pessoais quando houver fundamento em ao menos uma das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, inclusive nos casos de dispensa do consentimento da pessoa titular.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 7º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. A definição da base legal aplicável deverá considerar, de forma motivada, a finalidade pública da atividade de tratamento, a natureza dos dados envolvidos e os riscos potenciais aos direitos e às liberdades fundamentais da pessoa titular, além do melhor interesse da criança e do adolescente, no que couber.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 7º - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 8º Em estrita observância às suas finalidades públicas, as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES poderão tratar dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis, com dispensa do consentimento da pessoa titular, nos termos do art. 23 da LGPD, observando-se o disposto no art. 7º desta Portaria.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 40 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A execução de atividades de tratamento que não decorram diretamente de obrigação legal ou normativa, ou que extrapolem as funções públicas essenciais da unidade administrativa ou escolar responsável, dependerá da obtenção prévia de consentimento livre, informado e inequívoco, nos termos do art. 8º da LGPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º Quando a pessoa titular de dados for criança ou adolescente, o consentimento deverá ser obtido de pelo menos um dos pais ou responsável legal, observadas as disposições do art. 14 da LGPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - § 2º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Quando o titular dos dados for criança ou adolescente, o consentimento para o tratamento deverá ser obtido de pelo menos um dos pais ou responsável legal, conforme previsto no art. 14 da LGPD. Além disso, a própria criança ou adolescente deve ser consultada, e seu parecer deve ser registrado por escrito e assinado pelo próprio, garantindo sua participação ativa e respeitando seu grau de maturidade e desenvolvimento.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 41 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da proposta, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Fidelidade ao marco legal da LGPD:** O § 2º restringe-se a espelhar a regra estrita do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), que impõe a realização do tratamento de dados de crianças mediante consentimento específico dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.
• **Inadequação da exigência de manifestação escrita e assinada:** A imposição universal de coleta de parecer formal por escrito e assinado pela própria criança ou adolescente cria barreira burocrática desproporcional e de difícil execução prática nas rotinas escolares. Ademais, conflita com as regras de incapacidade civil absoluta e relativa do ordenamento jurídico (Código Civil) quanto à validade jurídica de atos e assinaturas de menores.
• **Previsão material do assentimento em parágrafo autônomo:** A participação ativa da criança e do adolescente já está expressamente assegurada no § 4º deste mesmo Art. 8º, que consagra o instituto do Assentimento conforme o grau de desenvolvimento e discernimento do estudante, em estrita harmonia com o art. 14, § 6º, da LGPD e com o art. 4º, VIII, do Decreto Federal nº 12.880/2026 (ECA Digital), tornando desnecessária e contraproducente a alteração do § 2º.

.

§ 3º Caberá à unidade administrativa ou escolar responsável pela atividade de tratamento de dados pessoais realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 2º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança ou adolescente, consideradas as tecnologias disponíveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - § 3º

Não houve contribuições.

.

§ 4º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, deverá ser garantido, sempre que possível e aplicável, o assentimento da criança ou adolescente, considerado o seu grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão, respeitando-se o

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 42 / 120

seu direito à participação nos processos decisórios que o afetem, nos termos do Art. 4º, inciso VIII do Decreto Federal nº. 12.880/2026, que regulamenta o ECA Digital.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - § 4º

Não houve contribuições.

.

§ 5º Os pedidos de consentimento e assentimento aos quais se refere este artigo deverão ser redigidos de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais da pessoa titular de dados, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança ou adolescente, quando aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 8º - § 5º

Não houve contribuições.

.

Art. 9º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES deverão observar o princípio da transparência, assegurando às pessoas titulares o acesso facilitado a informações claras, precisas e atualizadas sobre o tratamento de seus dados pessoais, incluindo a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas adotadas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 9º - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º O dever de transparência deverá ser operacionalizado, preferencialmente, por meio da elaboração e da divulgação de **Avisos de Privacidade** e **Políticas de Privacidade por Serviço**, conforme definidos nesta Política, redigidos em

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 43 / 120

linguagem simples, clara e acessível, fazendo uso, sempre que possível, de recursos visuais que facilitem a compreensão das informações.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 9º - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º deverão ser validados previamente pelo **Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais** da SEDU, a quem compete autorizar sua divulgação em área própria e destacada no sítio eletrônico oficial da Secretaria.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 9º - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 10. O uso compartilhado de dados pessoais deverá ocorrer somente quando estritamente necessário para o cumprimento das finalidades públicas ou de obrigações legais das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES, observados os princípios da necessidade, da adequação e da segurança, bem como os demais princípios que regem a Administração Pública.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais com terceiros deverá, sempre que aplicável, estar formalizado por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere que estabeleça as responsabilidades das partes quanto à proteção dos dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - § 1º

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 44 / 120

Não houve contribuições.

.

§ 2º O compartilhamento de dados com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderá ocorrer sem a celebração de instrumento específico, desde que haja solicitação formal indicando a finalidade pública do tratamento e o posterior registro da operação nos controles internos da Secretaria, além de observados os princípios e diretrizes previstos nos atos normativos aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º O compartilhamento de dados para fins de composição da base de dados abertos do Poder Executivo Estadual deverá observar as obrigações legais previstas nos termos do Decreto Estadual Nº 5.139-R/2022 (Política de Dados Abertos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Governo do Estado do Espírito Santo), assim como das demais normas e atos normativos aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 10 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Art. 11. Os dados pessoais tratados no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES deverão ser armazenados de forma segura, em ambiente controlado, pelo período estritamente necessário ao cumprimento de suas finalidades públicas ou obrigações legais, ou conforme definidos pela SEDU, observadas as disposições previstas na legislação aplicável e nas normas e atos normativos estaduais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 11 - CAPUT

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 45 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência expressa à obrigação de definição de prazos de retenção por tipo de dado ou atividade de tratamento, por meio de instrumento complementar, evitando que o critério de "período estritamente necessário" fique sem parâmetro objetivo para as unidades.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do caput do Art. 11, fundamentado nas seguintes razões:
• **Suficiência e aderência aos parâmetros legais:** O caput do Art. 11 já estabelece expressamente que o armazenamento ocorrerá "pelo período estritamente necessário ao cumprimento de suas finalidades públicas ou obrigações legais, ou conforme definidos pela SEDU, observadas as disposições previstas na legislação aplicável e nas normas e atos normativos estaduais". O dispositivo já vincula a guarda aos prazos fixados em lei e na regulamentação estadual vigente.
• **Competência técnica da gestão documental pública:** A estipulação formal de prazos de retenção, prazos de transferência e descarte de documentos e dados no âmbito do Poder Executivo Estadual subordina-se à Tabela de Temporalidade de Documentos do Estado e às diretrizes técnicas do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES) e da Comissão Setorial de Avaliação de Documentos (CADS) da SEDU.
• **Remissão material já assegurada no articulado:** O descarte seguro e a destinação final ao término do prazo de guarda já contam com diretriz expressa no Art. 5º, inciso XII, e regramento no Parágrafo único deste mesmo Art. 11, competindo aos instrumentos normativos de gestão documental e arquivística o detalhamento casuístico de temporalidade por suporte ou tipo de dado.

.

Parágrafo único. Encerrada a finalidade do tratamento ou expirado o prazo legal de guarda, os dados pessoais deverão ser eliminados, anonimizados ou arquivados, conforme a legislação aplicável e as normas de gestão documental vigentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 11 - PARÁGRAFO ÚNICO

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 46 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se acrescentar ao Art. 11:

"§ 2º Os documentos escolares e dados pessoais recebidos ou enviados no contexto de solicitações digitais deverão ser armazenados, tramitados e respondidos preferencialmente por meio de sistema oficial, seguro e rastreável, evitando-se a manutenção de cópias em aplicativos de mensagens, dispositivos pessoais, contas particulares ou ambientes não autorizados.

§ 3º Quando a unidade escolar receber, por aplicativo de mensagem ou rede social, pedido que envolva documento escolar ou dado pessoal de estudante, deverá orientar o solicitante quanto ao canal oficial adequado, evitando o recebimento, armazenamento ou envio de dados pessoais por meio inadequado.

§ 4º Caso, excepcionalmente, sejam recebidos documentos ou dados pessoais por canal não oficial, a unidade escolar deverá adotar providências para encaminhamento ao fluxo institucional adequado e eliminação segura de cópias desnecessárias, conforme orientação complementar da SEDU."

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

(X) INDEFERIDO.

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção dos parágrafos no Art. 11, com suporte nos seguintes fundamentos técnicos e legislativos:

• **Inadequação da sede topográfica:** O Art. 11 e seu parágrafo único cuidam estritamente do ciclo de armazenamento e descarte/eliminação segura de dados pessoais ao término de sua finalidade ou prazos legais de retenção (em consonância com a gestão documental). A introdução de regras minuciosas sobre atendimento de balcão digital, uso de WhatsApp por secretarias escolares e triagem de solicitações quebra a coerência temática do artigo.

• **Existência de previsão sistemática no articulado:** A exigência de trâmite por canais oficiais seguros, identificação do solicitante e rastreabilidade já se encontra normatizada no Art. 43 desta Política, articulando-se com a diretriz aprovada no Art. 5º, XIV, da PISI (a ser publicada), que estabelece padrões mínimos de segurança para atendimento digital à comunidade escolar.

• **Instrumentalização via normas complementares:** Os protocolos específicos sobre encaminhamento de pedidos, modelos de resposta, guarda de arquivos transitórios e uso de comunicadores instantâneos nas escolas constituem rotinas operacionais a serem disciplinadas no protocolo específico de atendimento digital (previsto no Art. 46), preservando a generalidade da norma principal.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 47 / 120

.

Art. 12. As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES deverão ser devidamente registradas por meio de Registros de Atividades de Tratamento de Dados Pessoais (RAT).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Compete às unidades administrativas e escolares classificadas como **Setor Decisor** a elaboração, atualização e fidedignidade dos respectivos RAT, com apoio dos Setores Executores envolvidos na atividade de tratamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º Os Setores Executores deverão fornecer informações técnicas e operacionais necessárias à correta documentação das atividades de tratamento sob sua atuação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º Os RAT deverão ser armazenados, organizados e mantidos sob a custódia institucional do Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais, em ambiente seguro e controlado.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 - § 3º

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 48 / 120

Não houve contribuições.

.

§ 4º Os RAT deverão ser atualizados e submetidos à revisão periódica em observância às normas e atos normativos aplicáveis, conforme orientações da SEDU e do CEC, a fim de assegurar a inclusão de novos processos e atividades de tratamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 12 - § 4º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar periodicidade mínima para a revisão dos RAT, pelo mesmo motivo apontado no Art. 5º, IX.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do § 4º do Art. 12, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do dever permanente de atualização e revisão periódica:** O § 4º do Art. 12 já impõe compulsoriamente que os RATs sejam atualizados e revisados periodicamente, garantindo a pronta inclusão de novos processos, sistemas e fluxos de tratamento de dados pessoais implementados na Pasta. A conformidade do inventário deve ser contínua e dinâmica, refletindo as alterações materiais dos processos de trabalho, e não meramente vinculada ao decurso estático de prazos.
• **Remissão aos atos normativos do CEC e da SEDU:** O próprio texto do dispositivo já estabelece que a revisão ocorrerá "em observância às normas e atos normativos aplicáveis, conforme orientações da SEDU e do CEC". Dessa forma, os parâmetros cronológicos de revisão, fluxos e rotinas de auditoria dos registros encontram sede adequada em instrumentos normativos complementares e manuais operacionais (conforme expressamente previsto no Art. 13, § 3º), preservando a generalidade e a perenidade da norma principal.
• **Harmonia com o indeferimento da proposta para o Art. 5º, IX:** A decisão mantém a coerência sistemática com o posicionamento colegiado adotado para a diretriz do Art. 5º, inciso IX, rejeitando o engessamento temporal da Portaria geral por meio de balizas cronológicas fixas.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 49 / 120

Art. 13. As atividades de tratamento de dados pessoais que apresentem risco elevado aos direitos e às liberdades fundamentais das pessoas titulares deverão ser precedidas da elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 13 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Consideram-se atividades de tratamento de alto risco, entre outras, aquelas que, por sua natureza, escopo, contexto ou finalidade:

I - envolvam dados pessoais sensíveis ou dados de crianças e adolescentes;

II - utilizem tecnologias emergentes ou inovadoras;

III - possibilitem o monitoramento, o rastreamento ou a definição de perfis comportamentais de pessoas naturais;

IV - subsidiem decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, com efeitos legais ou relevantes;

V - impossibilitem o exercício de direitos pelas pessoas titulares; ou

VI - possam resultar em danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos às pessoas titulares em caso de incidente de segurança.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 13 - § 1º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar ao Art. 13, § 1º:
"VII - envolvam solicitações remotas de documentos escolares ou informações da vida escolar por canais digitais de amplo acesso, especialmente quando houver tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, envio de histórico escolar, declaração, boletim, notas, frequência, matrícula, dados cadastrais, dados de responsáveis, informações disciplinares ou dados sensíveis."

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 50 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) *INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do § 1º do Art. 13, com fulcro nas seguintes razões:
• **Incompatibilidade com o conceito legal e regulatório de alto risco:** O RIPD constitui instrumento de governança extraordinário, reservado pelo art. 38 da LGPD e pelas normas da ANPD a hipóteses em que o tratamento acarrete alto risco aos direitos e às liberdades fundamentais dos titulares (como vigilância em larga escala, decisões automatizadas de perfilamento com efeitos jurídicos relevantes ou uso ostensivo de tecnologias biométricas invasivas). Enquadrar o atendimento ordinário a solicitações remotas de documentos escolares como presunção de alto risco desvirtua a finalidade.
• **Desproporcionalidade e risco de inviabilização das secretarias escolares:** A imposição de RIPD obrigatório para a emissão remota de certidões, históricos ou declarações criaria barreira procedimental gravosa e desmedida para a rede de ensino, paralisando serviços públicos essenciais de escrituração e atendimento ao cidadão.
• **Suficiência das medidas de segurança e controles de autenticação:** Os riscos de extravio, fraude ou acesso não autorizado em atendimentos remotos não demandam estudos de impacto contínuos, mas sim a aplicação de salvaguardas técnicas e operacionais já exigidas pela Política.

.

§ 2º A responsabilidade pela elaboração e atualização do RIPD caberá ao Setor Decisor da atividade de tratamento, com o apoio técnico do Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais da SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 13 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º Os critérios técnicos complementares, os fluxos de elaboração, os meios de armazenamento e as hipóteses específicas que ensejem a obrigatoriedade de elaboração do RIPD e do RAT serão definidos em instrumentos normativos

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 51 / 120

complementares, observadas as orientações da ANPD, do CEC e do Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) da SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 13 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Art. 14. Os contratos, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos firmados pela SEDU que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), com esta Política Interna e com os modelos e orientações jurídicas disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES), nos termos do Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. A formalização de instrumentos que envolvam tratamento de dados pessoais deverá observar, quando aplicável, a atuação da PGE-ES, nos termos da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 14 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 52 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se acrescentar ao Art. 9º:

"§ 3º A transparência prevista neste artigo deverá incluir a divulgação, em linguagem simples e acessível, dos canais oficiais disponíveis para solicitação de documentos escolares e informações da vida escolar, com indicação clara das etapas necessárias, documentos exigidos, formas de identificação, prazos de atendimento e meios de acompanhamento da solicitação.

§ 4º A SEDU deverá disponibilizar orientação padronizada às unidades escolares para divulgação à comunidade, preferencialmente em formato de texto, imagem, vídeo curto ou cartilha digital, explicando como solicitar documentos escolares pelos canais oficiais.

§ 5º As unidades escolares deverão ser orientadas a divulgar os canais oficiais de solicitação digital de documentos escolares em seus meios institucionais de comunicação, inclusive murais, site, redes sociais, mensagens automáticas de WhatsApp institucional, atendimento presencial e demais canais utilizados com a comunidade escolar."

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

***(X)** INDEFERIDO.*

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção dos parágrafos no Art. 9º da Política, com suporte nas seguintes razões:

• **Preservação da natureza e do escopo do Art. 9º:** O Art. 9º fixa o dever geral e abstrato de transparência ativa e passiva sobre as operações de tratamento de dados pessoais na SEDU, determinando o uso preferencial de Avisos de Privacidade e Políticas de Privacidade por Serviço (reguladas nos §§ 1º e 2º). A inclusão de fluxos detalhados de secretaria escolar, tutoriais de atendimento e formas de divulgação em murais desvirtua o caráter estratégico do dispositivo.

• **Regramento dos canais e direitos em capítulo próprio:** As regras gerais relativas aos canais de atendimento oficiais, segurança no acesso e identificação dos solicitantes já contam com assento específico no Art. 43 e no Art. 46 (Capítulo VI — Dos Direitos dos Titulares), garantindo o respaldo regulatório necessário ao trâmite administrativo.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 53 / 120

• **Sede técnica e procedimental adequada:** Os procedimentos práticos para atendimento ao cidadão, roteiros passo a passo para emissão de certidões/históricos, confecção de vídeos curtos, cartilhas e mensagens-padrão de orientação para a comunidade escolar constituem matéria executória típica de manuais, guias e orientações técnicas complementares (Art. 46), instrumentos já previstos no plano de trabalho institucional da pasta.

CONTRIBUIÇÃO 2:

Os artigos 6º a 14 apresentam diretrizes claras e consistentes para o tratamento de dados pessoais no âmbito da SEDU e do CEE-ES, demonstrando forte alinhamento com os princípios da LGPD e com as melhores práticas de governança de dados.

Destaca-se a preocupação em garantir que o tratamento de dados ocorra exclusivamente para o atendimento do interesse público e das competências legais da instituição, assegurando transparência, segurança, responsabilidade e respeito aos direitos dos titulares.

Merecem especial reconhecimento as disposições voltadas à proteção de crianças e adolescentes, com a previsão de consentimento dos responsáveis, assentimento dos menores e utilização de linguagem acessível, reforçando o compromisso com a inclusão e a proteção integral.

Além disso, a exigência de registros das atividades de tratamento, avaliações de impacto, gestão adequada do compartilhamento de dados e inclusão de cláusulas específicas de proteção de dados em instrumentos jurídicos evidencia uma estrutura de governança madura, preventiva e comprometida com a conformidade legal e a proteção da privacidade de toda a comunidade escolar.

Criar um modelo padronizado de Aviso de Privacidade para ser utilizado por todas as unidades administrativas e escolares, garantindo uniformidade na comunicação com os titulares de dados.

Desenvolver materiais acessíveis para crianças, adolescentes e responsáveis, explicando de forma simples como seus dados são utilizados e quais são seus direitos.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 54 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê acolhe e agradece o reconhecimento institucional e a validação técnica conferida aos artigos do Capítulo III, deliberando pelo indeferimento no plano estritamente formal de alteração da minuta, com base nas seguintes razões:

• **Ausência de proposição modificativa dos artigos:** O texto apresentado manifesta concordância com as diretrizes e regras fixadas entre os artigos 6º e 14 da Portaria, sem indicar necessidade de supressão, correção ou emenda ao articulado normativo posto em consulta pública.

• **Previsão legal já positivada no corpo da norma:** A exigência de elaboração e publicação de Avisos de Privacidade em linguagem clara, simples e acessível já se encontra formalmente disciplinada no Art. 2º, V (definições), no Art. 8º, § 5º (linguagem acessível a crianças e adolescentes) e no Art. 9º, §§ 1º e 2º (obrigatoriedade de validação prévia pelo Encarregado Interno e divulgação no sítio oficial).

• **Instrumentalização via atos complementares:** A confecção de modelos-padrão de Avisos de Privacidade para as unidades escolares e a produção de cartilhas, vídeos e guias explicativos constituem medidas operacionais a serem executadas por meio de instrumentos complementares (Art. 46) e campanhas permanentes de conscientização conduzidas pelo CIGD e pelo Encarregado Interno (Arts. 20, VI, e 21, XI).

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 55 / 120

CONTRIBUIÇÃO 3:
Sugere-se a inclusão de artigo específico sobre o tratamento de dados pessoais em contextos de pesquisa, avaliação institucional e produção de estatísticas educacionais, disciplinando as condições sob as quais dados pessoais de alunos e servidores poderão ser utilizados para essas finalidades, os requisitos de anonimização aplicáveis e os limites do compartilhamento com instituições de pesquisa externas.
Essa lacuna é relevante considerando que a SEDU frequentemente fornece dados para pesquisas acadêmicas, avaliações do MEC e sistemas como o INEP, sem que haja disciplinamento interno claro sobre os limites e salvaguardas aplicáveis.
Sugere-se ainda a inclusão de artigo que discipline o tratamento de dados pessoais em situações de emergência ou calamidade pública, prevendo as condições excepcionais sob as quais os princípios de minimização e finalidade poderão ser flexibilizados, com obrigação de registro e posterior prestação de contas, alinhado ao art. 7º, VIII e IX, da LGPD.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Capítulo III, fundamentado nas seguintes razões técnicas e jurídicas:
• **Suficiência das bases legais e salvaguardas já instituídas:** A minuta da Política já estabelece as balizas estruturais para essas operações.
• **Subordinação direta à disciplina da LGPD e normas estaduais:** O repasse e o acesso a microdados ou registros educacionais para órgãos federais e sistemas de estatística (como Censo Escolar, INEP e MEC) decorrem de obrigações legais e regulatórias consolidadas (art. 7º, II, e art. 11, II, "a", da LGPD), dispensando reprodução casuística no texto da Portaria setorial.
• **Instrumentalização via instrumentos normativos complementares:** Conforme assentado pela maioria do colegiado, os critérios de anonimização, análise ética de projetos científicos, minutas de termos de adesão/pesquisa e fluxos extraordinários em planos de contingência e emergência configuram procedimentos operacionais a serem disciplinados por meio de normas procedimentais complementares (Art. 46), preservando a generalidade da norma primária.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 56 / 120

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Governança Interna

Art. 15. A Secretaria de Estado da Educação (SEDU), enquanto órgão integrante da Administração Pública Estadual, é responsável por instituir, manter e supervisionar a conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito de suas competências com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), o Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP) e esta Política Interna.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 15 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A responsabilidade institucional referida no caput compreende a definição de estruturas de governança, a designação de instâncias responsáveis e o suporte necessário à implementação desta Política, sem prejuízo da responsabilização individual aplicável nos termos do § 2º deste artigo e da legislação vigente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 15 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A responsabilidade institucional referida no caput não exclui a responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente e aplicável, dos agentes públicos e colaboradores externos que, no exercício de suas atribuições, descumprirem a legislação ou os normativos internos da SEDU e do Governo do Estado do Espírito Santo.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 15 - § 2º

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 57 / 120

.

Art. 16. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES são responsáveis por executar e operacionalizar, no âmbito de suas atribuições, as disposições desta Política Interna e da legislação de proteção de dados pessoais, relativamente às atividades de tratamento de dados pessoais sob sua competência.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º As unidades classificadas como **Setor Decisor** respondem pela definição da finalidade e dos meios do tratamento, pela elaboração e manutenção dos respectivos Registros de Atividades de Tratamento (RAT) e, quando aplicável, pela elaboração e manutenção do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As unidades classificadas como **Setor Executor** devem atuar em conformidade com as orientações do Setor Decisor, colaborando com informações técnicas, adotando medidas de segurança da informação, apoiando a conformidade das atividades de tratamento e comunicando imediatamente ao Setor Decisor e ao Encarregado Interno qualquer indício de irregularidade ou vulnerabilidade detectada.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - § 2º

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 58 / 120

§ 3º As unidades classificadas como **Setor Isento** devem comunicar ao Encarregado Interno qualquer alteração em suas atribuições que implique mudança de sua classificação quanto ao tratamento de dados pessoais, observadas as demais diretrizes gerais aplicáveis às atividades desenvolvidas pela unidade.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 16 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Art. 17. A governança da Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade da SEDU é exercida por meio de instâncias internas e externas, articuladas de forma coordenada, observadas as competências legais de cada órgão ou entidade.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Integram a estrutura interna de governança desta Política, no âmbito da SEDU:

I - o Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD);

II - o Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD); e

III - o Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A governança externa desta Política é exercida, no âmbito de suas respectivas competências legais, pelos seguintes órgãos e entidades:

I - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 59 / 120

II - o Comitê Encarregado Central (CEC);

III - a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES); e

IV - o Comitê Estadual de Segurança da Informação (CESI).

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º A atuação das instâncias referidas neste artigo observará os princípios da cooperação institucional, da segregação de funções e da autonomia decisória, vedada a sobreposição indevida de competências.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 17 - § 3º

Não houve contribuições.

.

Art. 18. Compete ao Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD), enquanto instância máxima da estrutura interna de governança desta Política, promover, apoiar e supervisionar a sua implementação e o seu cumprimento no âmbito institucional:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - promover e apoiar a implementação desta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - I

Não houve contribuições.

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 60 / 120

.

II - assegurar a disponibilização de recursos humanos, técnicos e organizacionais necessários à governança de dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - II

Não houve contribuições.

.

III - fomentar a cultura institucional de proteção de dados pessoais e de respeito à privacidade;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - III

Não houve contribuições.

.

IV - respaldar a atuação do Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais e do Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD); e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - IV

Não houve contribuições.

.

V - deliberar sobre temas estratégicos relacionados à proteção de dados pessoais, quando provocado pelas instâncias competentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 18 - V

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se, pelo mesmo motivo apontado no Art. 19, V da PISI, acrescentar a possibilidade de deliberação de ofício em situações de urgência ou relevância estratégica.

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 61 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
*(**X**) DEFERIDO PARCIALMENTE.*
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe parcialmente a contribuição, promovendo o ajuste redacional do inciso V com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Agilidade decisória em cenários críticos:** Como órgão de cúpula estratégica da governança corporativa da SEDU, o CEGD deve dispor de prerrogativa formal para intervir e deliberar de ofício diante de eventos imprevistos, incidentes graves ou demandas de relevância estratégica que exijam resposta institucional imediata, sem a necessidade de prévia e formal provocação por instâncias subordinadas.
• **Circunscrição à excepcionalidade:** A atuação de ofício deve ter caráter residual e restrito a hipóteses qualificadas de urgência ou relevância estratégica, de modo a preservar o fluxo ordinário de governança, no qual as pautas técnicas continuam a ser instruídas e encaminhadas pelo CIGD e pelo Encarregado Interno.
• **Harmonização com a PISI:** A alteração assegura a padronização e a simetria entre as competências regimentais do CEGD previstas na PISI e na PIPDP, garantindo coerência sistêmica aos normativos de governança de dados da Secretaria.
• **Redação Final Aprovada:**
"V - deliberar sobre temas estratégicos relacionados à proteção de dados pessoais, quando provocado pelas instâncias competentes ou, por iniciativa própria, em situações excepcionais de urgência ou relevância estratégica."

.

Art. 19. Compete ao(à) Secretário(a) de Estado da Educação, enquanto autoridade máxima da Secretaria:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - designar, por ato formal, o agente público que deverá exercer a função de Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais no âmbito da SEDU;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 62 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - I

Não houve contribuições.

.

II - designar, quando necessário, substituto, suplente ou equipe de apoio técnico ao Encarregado Interno, observado o disposto na legislação vigente;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - II

Não houve contribuições.

.

III - assegurar ao Encarregado Interno o acesso direto à Alta Administração da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - III

Não houve contribuições.

.

IV - garantir a disponibilização de recursos humanos, técnicos e organizacionais necessários ao adequado exercício das atribuições do Encarregado Interno; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - IV

Não houve contribuições.

.

V - promover condições institucionais que assegurem a autonomia técnica do Encarregado Interno, livre de interferências indevidas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - V

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 63 / 120

Não houve contribuições.

.

§ 1º A designação do Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá recair sobre agente público que atenda aos requisitos previstos no Decreto Estadual nº 4.922, de 2021, especialmente quanto aos conhecimentos multidisciplinares exigidos e à vedação de lotação em unidades de tecnologia da informação ou de gestão de sistemas de informação, observadas as orientações da ANPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A identidade e as informações de contato do Encarregado Interno deverão ser divulgadas de forma clara, objetiva e atualizada no sítio eletrônico institucional da SEDU, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e observados os normativos vigentes e aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 19 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 20. Compete ao Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD), no âmbito desta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, sem prejuízo de suas atribuições gerais previstas em ato próprio:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 64 / 120

I - apoiar o Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais na implementação, no monitoramento e no aprimoramento das ações de conformidade relacionadas à proteção de dados pessoais e à privacidade no âmbito da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - I

Não houve contribuições.

.

II - deliberar, em nível tático, sobre diretrizes, orientações e recomendações relacionadas às atividades de tratamento de dados pessoais, quando provocado pelo Encarregado Interno ou pela Alta Administração;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - II

Não houve contribuições.

.

III - promover a integração entre a governança de dados, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a transparência pública e a gestão de riscos institucionais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - III

Não houve contribuições.

.

IV - apoiar a definição de padrões, fluxos, instrumentos e metodologias institucionais relacionados aos Registros das Atividades de Tratamento de Dados Pessoais (RAT) e aos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - IV

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 65 / 120

.

V - acompanhar e monitorar a implementação das recomendações e medidas corretivas relacionadas à proteção de dados pessoais aprovadas no âmbito do Comitê;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - V

Não houve contribuições.

.

VI - fomentar ações de capacitação, conscientização e cultura organizacional relativas à proteção de dados pessoais e à privacidade, em articulação com o Encarregado Interno e com as unidades competentes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - VI

Não houve contribuições.

.

VII - promover a articulação institucional entre as unidades administrativas e escolares da SEDU quanto às responsabilidades decorrentes desta Política;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - propor e supervisionar a implementação de diretrizes internas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos da legislação vigente e aplicável;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - VIII

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 66 / 120

IX - assegurar a conformidade das atividades de tratamento de dados conduzidas no âmbito do programa de Governança de Dados da SEDU; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - IX

Não houve contribuições.

.

X - apoiar a Alta Administração na tomada de decisões estratégicas relacionadas à governança de dados pessoais, quando demandado.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - X

Não houve contribuições.

.

§ 1º No exercício das atribuições previstas neste artigo, o CIGD observará a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), o Decreto Estadual nº 4.922, de 2021 (PEPDP), esta Política Interna e as demais normas aplicáveis à governança de dados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A atuação do CIGD no âmbito desta Política não substitui nem se confunde com as atribuições específicas do Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais, preservada a autonomia técnica deste agente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 20 - § 2º

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 67 / 120

Art. 21. Compete ao(à) Encarregado(a) Interno(a) pelo Tratamento de Dados Pessoais, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

I - atuar como canal de comunicação entre a SEDU, as pessoas titulares de dados pessoais e as autoridades competentes, inclusive a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Comitê Encarregado Central (CEC);

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - I

Não houve contribuições.

.

II - orientar e apoiar as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES quanto à interpretação e à aplicação da legislação de proteção de dados pessoais e desta Política Interna;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - II

Não houve contribuições.

.

III - monitorar as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES, avaliando a sua conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), o Decreto Estadual nº 4.922, de 2021 (PEPDP), e os normativos internos aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - III

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 68 / 120

.

IV - receber, analisar e encaminhar reclamações, comunicações, solicitações e requerimentos formulados pelas pessoas titulares de dados pessoais, adotando as providências cabíveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para o atendimento de solicitações de titulares, alinhado ao art. 18 da LGPD e às orientações da ANPD.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do inciso IV do Art. 21, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Sede imprópria para detalhamento procedimental de prazos:** O Art. 21 destina-se a elencar as atribuições institucionais de competência do Encarregado Interno da pasta. A inclusão de prazos pontuais em um dos incisos quebraria a harmonia sistemática do dispositivo, que tem feição eminentemente descritiva de competências funcionais.
• **Regramento e prazos em capítulo temático próprio:** O exercício dos direitos dos titulares e os prazos legais de atendimento já contam com tratamento detalhado e sistemático no Capítulo VI desta Política (Arts. 38 a 46). Em particular, o Art. 42, parágrafo único, já estabelece a observância expressa aos prazos da Lei Estadual nº 9.871/2012 (LAI estadual), da Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo) e dos atos normativos expedidos pelo Comitê Encarregado Central (CEC), harmonizando os prazos gerais de resposta com o regime jurídico administrativo estadual.
• **Regulamentação complementar e transparência ativa:** Conforme deliberado pelo colegiado, o fluxo passo a passo de triagem, prazos internos de resposta pelas unidades operacionais e modelos de despacho já constam publicamente da página oficial de direitos dos titulares da SEDU e serão complementados por manual procedimental específico (Art. 46), dispensando a sobrecarga do rol de atribuições do Encarregado.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 69 / 120

V - orientar os agentes públicos e colaboradores externos da SEDU quanto às práticas a serem adotadas em matéria de proteção de dados pessoais e segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - V

Não houve contribuições.

.

VI - apoiar as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES na elaboração, atualização e manutenção dos Registros de Atividades de Tratamento (RAT) e, quando aplicável, dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), em observância às normas vigentes e aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - VI

Não houve contribuições.

.

VII - solicitar informações, documentos e esclarecimentos às unidades administrativas e escolares, necessários ao exercício de suas atribuições ou ao exercício de direitos das pessoas titulares, observado o princípio da cooperação institucional;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - apoiar a gestão e a resposta a incidentes de segurança que envolvam dados pessoais, inclusive na interlocução com as instâncias competentes, em conformidade com o Decreto Estadual nº 4.922, de 2021 (PEPDP), e os demais normativos aplicáveis;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - VIII

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 70 / 120

Não houve contribuições.

.

IX - comunicar à Alta Administração, ao CIGD e, quando aplicável, às autoridades competentes, a ocorrência de riscos relevantes, irregularidades ou incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - IX

Não houve contribuições.

.

X - propor a atualização desta Política Interna e de seus instrumentos complementares, sempre que identificada a necessidade de adequação normativa, técnica ou organizacional;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - X

Não houve contribuições.

.

XI - apoiar e participar das ações de capacitação, conscientização e treinamento em proteção de dados pessoais e segurança da informação promovidas pela SEDU ou pelo Governo do Estado do Espírito Santo;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XI

Não houve contribuições.

.

XII - prestar apoio técnico ao Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) no exercício de suas atribuições;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XII

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 71 / 120

Não houve contribuições.

.

XIII - estabelecer contato com encarregados pelo tratamento de dados pessoais de operadores que mantenham relação contratual com a SEDU, sempre que necessário, solicitando a identificação e os dados de contato à unidade administrativa ou escolar gestora do contrato ou instrumento congênere;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XIII

Não houve contribuições.

.

XIV - colaborar na condução de eventuais fiscalizações às atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por operadores que mantenham relação contratual com unidades administrativas ou escolares da SEDU;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XIV

Não houve contribuições.

.

XV - manter-se atualizado quanto aos conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, incluindo, mas não se limitando aos temas de:

a) privacidade e proteção de dados pessoais;

b) análise jurídica;

c) gestão de riscos;

d) governança de dados; e

e) acesso à informação no setor público;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XV

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 72 / 120

.

XVI - assegurar a inexistência de conflitos de interesse ao exercício de suas funções; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XVI

Não houve contribuições.

.

XVII - exercer as demais atribuições previstas no art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, no Decreto Estadual nº 4.922, de 2021, e em normas complementares expedidas pelas autoridades competentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 - XVII

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o(a) Encarregado(a) Interno(a) deverá atuar com autonomia técnica, independência funcional e observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da proteção dos direitos fundamentais das pessoas titulares de dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 21 – PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Seção II

Da Governança Externa e da Articulação Institucional

Art. 22. A Secretaria de Estado da Educação (SEDU) deverá observar e integrar-se à estrutura de governança externa de proteção de dados pessoais do Poder Executivo Estadual, especialmente àquela exercida pelo Comitê Encarregado Central (CEC), nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), do Decreto Estadual nº 4.922, de 2021 (PEPDP), e dos atos normativos complementares.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 73 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A comunicação institucional da SEDU com a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dar-se-á por intermédio do CEC, ao qual compete exercer o papel de canal central de comunicação com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 13 da PEPDP.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º O Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais da SEDU atuará como ponto focal institucional perante o CEC, prestando informações, fornecendo subsídios técnicos, atendendo requisições formais e apoiando as atividades de coordenação, orientação e supervisão exercidas pelo referido Comitê.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º Nos casos de incidentes de segurança da informação envolvendo dados pessoais, a SEDU observará os procedimentos administrativos estabelecidos pelo CEC, cabendo ao Encarregado Interno realizar as comunicações iniciais ao referido Comitê, nos prazos e na forma previstos em normativos específicos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - § 3º

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 74 / 120

.

§ 4º Na hipótese de a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) encaminhar solicitação de informações, requisição ou comunicação diretamente à SEDU, sem a intermediação direta do CEC, a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para o atendimento tempestivo da demanda, assegurando-se a ciência e o encaminhamento simultâneo das informações ao referido Comitê, para fins de alinhamento institucional e observância da estrutura de governança estadual.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 22 - § 4º

Não houve contribuições.

.

Art. 23. A SEDU deverá articular-se com a PGE-ES para assegurar a adequada interpretação e aplicação da legislação de proteção de dados pessoais no âmbito institucional, nos termos da LGPD, da PEPDP e das orientações jurídicas vigentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Compete à PGE-ES, nos termos do art. 24 da PEPDP, disponibilizar consultoria jurídica para dirimir dúvidas e emitir pareceres quanto ao significado, ao alcance e à aplicação da LGPD no âmbito da SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A elaboração, a revisão e a adequação de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres que envolvam o tratamento de dados

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 75 / 120

pessoais deverão observar os modelos, pareceres e orientações disponibilizados pela PGE-ES, nos termos do art. 24, inciso II da PEPDP.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º As demandas jurídicas relacionadas à proteção de dados pessoais poderão ser instruídas pelo Encarregado Interno, com o apoio do Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD), observados os fluxos institucionais da SEDU para encaminhamento à PGE-ES.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - § 3º

Não houve contribuições.

.

§ 4º O Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá apoiar tecnicamente as unidades demandantes e as áreas responsáveis pela instrução de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres que envolvam o tratamento de dados pessoais, com vistas à identificação de riscos, à observância da legislação aplicável e ao alinhamento com esta Política Interna, sem prejuízo das competências jurídicas da PGE-ES.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 23 - § 4º

Não houve contribuições.

.

Art. 24. A implementação e o cumprimento desta Política Interna de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade deverão observar, de forma integrada e coordenada, as diretrizes, normas e procedimentos de segurança da informação e de transformação digital vigentes no âmbito do Poder Executivo Estadual.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - CAPUT

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 76 / 120

Não houve contribuições.

.

§ 1º A SEDU deverá articular a governança de proteção de dados pessoais com as instâncias estaduais responsáveis pela segurança da informação, pela gestão de tecnologias da informação e comunicação e pela transformação digital, de modo a assegurar a adoção de medidas técnicas e organizacionais adequadas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito institucional.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As ações, projetos, sistemas e processos que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão observar, no que couber, as políticas, normas e orientações estaduais de segurança da informação, gestão de riscos, continuidade de serviços e uso de soluções tecnológicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições da LGPD e da PEPDP, das orientações e atos normativos publicados pela ANPD e desta Política Interna.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 2º

Não houve contribuições.

.

§ 3º O Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá atuar de forma articulada com as unidades e instâncias responsáveis pela segurança da informação e pela tecnologia da informação no âmbito da SEDU, especialmente para:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 3º

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 77 / 120

I - apoiar a incorporação de requisitos de privacidade e proteção de dados desde a concepção e durante o ciclo de vida de sistemas, serviços e processos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 3º - I

Não houve contribuições.

.

II - contribuir para a avaliação de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 3º - II

Não houve contribuições.

.

III - subsidiar a adoção de medidas de prevenção, mitigação e resposta a incidentes de segurança que envolvam dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 3º - III

Não houve contribuições.

.

§ 4º A governança de proteção de dados pessoais não substitui nem se confunde com as estruturas de segurança da informação ou de tecnologia da informação, as quais são regidas por políticas e atos normativos próprios, devendo atuar de forma complementar, respeitadas as competências técnicas e administrativas de cada instância.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 24 - § 2º

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 78 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se a inclusão de artigo que discipline o procedimento a ser adotado pelo Encarregado Interno nos casos de identificação de atividade de tratamento realizada sem base legal adequada ou em desconformidade com esta Política, prevendo os passos de notificação à unidade responsável, prazo para regularização e escalada à Alta Administração e ao CIGD em caso de não atendimento. A ausência desse procedimento pode deixar o Encarregado Interno sem respaldo formal para agir diante de não conformidades identificadas.
Sugere-se ainda a inclusão de artigo que preveja a elaboração de Relatório Anual de Conformidade em Proteção de Dados pelo Encarregado Interno, a ser apresentado ao CIGD e ao CEGD, contendo o panorama das atividades de tratamento, os incidentes ocorridos, as demandas de titulares atendidas, os riscos identificados e as recomendações para o período seguinte, promovendo transparência e prestação de contas internas.

DECISÃO:
(X) DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
() INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê acolhe a proposição com base nas seguintes razões:
• **Fortalecimento da atuação institucional do Encarregado Interno:** A previsão formal de um rito para notificação de irregularidades confere o respaldo institucional necessário para que o Encarregado exerça seu múnus fiscalizatório e orientador (art. 41 da LGPD e Art. 21, III, desta Portaria), assegurando um fluxo claro de escalonamento administrativo quando uma unidade mantiver tratamento irregular de dados pessoais.
• **Transparência e reporte aos comitês de governança:** A instituição formal do Relatório Anual de Conformidade em Proteção de Dados consolida a cultura de prestação de contas, municiando tanto o CIGD (nível tático) quanto o CEGD (nível estratégico) com subsídios consolidados sobre incidentes, demandas de titulares e maturidade institucional da rede de ensino.
• **Preservação contra sobrecarga regulatória:** Os dispositivos a serem integrados à minuta devem fixar o comando essencial e o dever de reporte, remetendo a definição dos modelos de formulários, etapas intermediárias e prazos procedimentais a ato normativo complementar (Art. 46).

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 79 / 120

• **Redação aprovada:** A inclusão dessas duas proposições no Capítulo IV é viável por meio de dois novos artigos autônomos ao final da Seção I (Da Governança Interna), posicionados logo após o Art. 21 (que trata das competências do Encarregado): um para o procedimento de inconformidades e outro para o Relatório Anual.

"Art. 21-A. Identificada atividade de tratamento de dados pessoais realizada sem o devido fundamento legal ou em desconformidade com as diretrizes desta Política, competirá ao Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais notificar formalmente a unidade responsável para que adote as medidas corretivas cabíveis.

§ 1º A notificação de que trata o caput fixará prazo razoável para a manifestação ou regularização do tratamento, considerada a gravidade e o risco da inconformidade identificada.

§ 2º Decorrido o prazo sem a devida regularização ou havendo risco iminente ou relevante aos direitos das pessoas titulares, o Encarregado Interno submeterá o caso à apreciação do CIGD e à deliberação da Alta Administração da SEDU, com vistas à mitigação dos riscos e à eventual suspensão da atividade.

§ 3º O procedimento, os prazos-padrão de notificação e os fluxos de escalonamento administrativo de que trata este artigo serão disciplinados em ato normativo complementar.

Art. 21-B. O Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais elaborará, anualmente, o Relatório de Conformidade em Proteção de Dados Pessoais da SEDU, a ser apresentado ao CIGD e submetido à ciência do CEGD.

§ 1º O relatório de que trata o caput contemplará, no mínimo:

I - panorama geral das atividades de tratamento mapeadas e do status de atualização dos RATs;

II - síntese quantitativa e qualitativa das solicitações de direitos de titulares recepcionadas e atendidas;

III - registro consolidado dos incidentes de segurança com dados pessoais ocorridos no período e das medidas corretivas adotadas; e

IV - avaliação geral de riscos e recomendações de melhoria para o ciclo subsequente.

§ 2º A estrutura, os modelos de coleta de dados e o cronograma de apresentação do relatório anual serão estabelecidos em ato normativo complementar, observadas as diretrizes do CIGD."

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 80 / 120

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DOS INCIDENTES DE SEGURANÇA ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Diretrizes Gerais de Segurança da Informação aplicáveis ao Tratamento de Dados Pessoais

Art. 25. O tratamento de dados pessoais no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES deverá observar medidas técnicas, administrativas e organizacionais aptas a proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do disposto na LGPD, nos atos normativos publicados pela ANPD, na PEPDP e nesta Política Interna.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 25 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser documentadas e periodicamente revisadas, observados os fluxos institucionais da SEDU, de modo a permitir a comprovação de sua implementação e eficácia perante as instâncias competentes internamente e externamente.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 25 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 26. As medidas de segurança da informação aplicáveis ao tratamento de dados pessoais deverão ser compatíveis com:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - CAPUT

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 81 / 120

.

I - a natureza e a sensibilidade dos dados pessoais tratados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - I

Não houve contribuições.

.

II - o volume e a abrangência do tratamento;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - II

Não houve contribuições.

.

III - os riscos potenciais aos direitos e às liberdades fundamentais das pessoas titulares de dados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - III

Não houve contribuições.

.

IV - o contexto institucional e operacional em que o tratamento é realizado; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - IV

Não houve contribuições.

.

V - as diretrizes e padrões de segurança estabelecidos pela Política Estadual de Segurança da Informação (PESI) e pelas normas ou atos normativos vigentes e aplicáveis.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 82 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 26 - V

Não houve contribuições.

.

Art. 27. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão adotar, no âmbito de suas atribuições, boas práticas e medidas preventivas de segurança da informação, observadas as diretrizes institucionais, os normativos estaduais aplicáveis e as orientações expedidas pelas instâncias competentes de governança.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 27 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. As medidas de que trata o caput incluem, entre outras, ações periódicas de conscientização, capacitação, organização de processos, controle de acessos baseado na necessidade estrita para o exercício das funções, bem como na observância de procedimentos seguros no tratamento de dados pessoais, inclusive durante a integração de agentes públicos e colaboradores externos, sem prejuízo da aplicação de normas técnicas específicas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 27 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 28. A segurança da informação no tratamento de dados pessoais deverá ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre a Alta Administração, as unidades administrativas e escolares, os agentes públicos, os colaboradores externos e as instâncias de governança instituídas por esta Política, observado o princípio da responsabilidade e da prestação de contas.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 83 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 28

Não houve contribuições.

.

Seção II

Da Prevenção e da Gestão de Incidentes de Segurança envolvendo Dados Pessoais

Art. 29. As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão adotar medidas preventivas destinadas a reduzir a probabilidade e o impacto de incidentes de segurança que envolvam dados pessoais, bem como para assegurar a continuidade das atividades desempenhadas em seu âmbito de atuação, observadas as diretrizes de segurança da informação, a gestão de riscos e as orientações expedidas pelas instâncias competentes de governança interna e externa.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 29

Não houve contribuições.

.

Art. 30. Para fins desta Política, considera-se incidente de segurança envolvendo dados pessoais qualquer evento adverso confirmado ou sob suspeita que afete a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade ou a autenticidade dos dados pessoais sob tratamento no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES, resultando, ou podendo resultar, em sua destruição, perda, alteração, divulgação não autorizada ou acesso indevido.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 30

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 84 / 120

Art. 31. As unidades administrativas e escolares da SEDU, bem como seus agentes públicos e colaboradores externos, deverão comunicar imediatamente ao Encarregado Interno qualquer indício, suspeita ou confirmação de incidente de segurança envolvendo dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ocorrer tão logo o fato seja conhecido, ainda que de forma preliminar, independentemente da conclusão sobre sua gravidade ou extensão.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deverá conter, sempre que possível, informações mínimas que permitam a avaliação preliminar do incidente, incluindo, mas não se limitando a:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º

Não houve contribuições.

.

I - descrição do evento ocorrido ou sob suspeita;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - I

Não houve contribuições.

.

II - data e o local aproximados da ocorrência ou da detecção do incidente;

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 85 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - II

Não houve contribuições.

.

III - indicação das categorias de dados pessoais potencialmente afetados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - III

Não houve contribuições.

.

IV - indicação do perfil das pessoas titulares de dados potencialmente afetadas, com especial destaque quando se tratar de crianças e adolescentes;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - IV

Não houve contribuições.

.

V - indicação da quantidade de pessoas titulares potencialmente afetadas, conforme o perfil, com especial destaque à quantidade de crianças e adolescentes envolvidos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - V

Não houve contribuições.

.

VI - indicação da quantidade total de pessoas titulares potencialmente afetadas;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - VI

Não houve contribuições.

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 86 / 120

.

VII - identificação das unidades, sistemas ou processos envolvidos; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - medidas iniciais adotadas para contenção ou mitigação dos efeitos identificados.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 31 - § 2º - VIII

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar ao Art. 31:

"§ 3º Deverão ser comunicadas como indício ou suspeita de incidente de segurança as situações de envio de documento escolar ou dado pessoal a destinatário equivocado, atendimento de solicitação sem confirmação adequada da identidade do solicitante, compartilhamento de informação da vida escolar por aplicativo de mensagem ou rede social sem autorização, perda de dispositivo utilizado para atendimento institucional ou exposição indevida de dados de estudantes em conversas, grupos ou canais digitais."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 31 da Política, com suporte nos seguintes fundamentos:
*• **Abrangência e suficiência do texto atual:** O texto atual já engloba juridicamente a definição de incidente e as hipóteses listadas na contribuição.*
*• **Aproveitamento didático em manuais e campanhas de conscientização:** Os exemplos fáticos trazidos pela contribuição são pertinentes para a rotina das secretarias escolares e serão incorporados como casos práticos nos roteiros didáticos, cartilhas operacionais, treinamentos do Encarregado Interno (Art. 21, XI) e no fluxo complementar de resposta a incidentes (Art. 46).*

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 87 / 120

.

Art. 32. Recebida a comunicação, competirá ao Encarregado Interno:

I - registrar o incidente;

II - avaliar preliminarmente a sua natureza, extensão e potenciais impactos aos titulares de dados;

III - adotar as providências iniciais cabíveis no âmbito de sua competência; e

IV - comunicar o fato ao CEC, nos termos da legislação e das normas aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 32

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para que o Encarregado Interno conclua a avaliação preliminar e comunique o fato ao CEC, em observância à Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que estabelece prazo de 3 dias úteis para comunicação à ANPD em casos de incidente grave.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 32, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Subordinação ao modelo de governança do Poder Executivo Estadual:** No âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, a governança e o fluxo de resposta a incidentes com dados pessoais são regulados de forma centralizada pelo Comitê Encarregado Central (CEC), conforme o Decreto Estadual nº 4.922/2021 (PEPDP) e a Resolução CEC nº 02/2022. A comunicação e a interlocução institucional com a ANPD competem ao CEC, e não individualmente a cada secretaria de Estado.
• **Suficiência da remissão normativa vigente:** O inciso IV do Art. 32 já estabelece que o Encarregado Interno deverá "comunicar o fato ao CEC, nos termos da legislação e das normas aplicáveis". Essa fórmula assegura a observância imediata dos ritos e prazos estipulados nos atos do CEC e na Resolução CD/ANPD nº 4/2023, sem a necessidade de fixar prazos estanques no texto primário da Portaria setorial.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 88 / 120

• **Detalhamento operacional em fluxo específico:** Os prazos e etapas procedimentais internas para registro, triagem técnica e remessa de subsídios ao CEC encontram sede técnica apropriada no protocolo operacional e plano de resposta a incidentes da pasta (Art. 46), preservando a flexibilidade técnica necessária diante de incidentes de complexidades distintas.

.

Art. 33. A comunicação de incidentes de segurança à ANPD e aos titulares de dados pessoais será realizada pelo CEC, observado o disposto no art. 48 da LGPD, no art. 19 da PEPDP e nas normas expedidas pela ANPD e pelo próprio Comitê.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 33 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A SEDU deverá prestar ao CEC, no prazo assinalado, todas as informações, registros e subsídios necessários à adequada avaliação e eventual comunicação do incidente à ANPD e às pessoas titulares afetadas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 33 - § 1º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para que a SEDU preste as informações ao CEC, garantindo que a Secretaria não se torne gargalo no cumprimento dos prazos legais de comunicação.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do § 1º do Art. 33, com suporte nos seguintes fundamentos:

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 89 / 120

• **Eficácia e vinculação ao prazo assinalado pelo órgão central:** O dispositivo já determina compulsoriamente que a SEDU forneça todas as informações e registros "no prazo assinalado". A estipulação do termo temporal cabe primariamente ao próprio CEC, que avalia a criticidade de cada incidente concreto e calibra o prazo de resposta da Secretaria em estrita consonância com os prazos regulamentares da ANPD (Resolução CD/ANPD nº 4/2023).
• **Inadequação de balizas temporais fixas no texto da Portaria:** A fixação de um prazo estanque e uniforme na norma setorial ignoraria as peculiaridades de cada ocorrência e poderia gerar descompasso procedimental perante requisições do CEC formuladas em regime de urgência com prazos mais exíguos.
• **Remissão aos fluxos de atendimento interno:** O detalhamento dos prazos internos de resposta pelas unidades operacionais e escolares da pasta para municiar o Encarregado Interno constitui matéria de ordem estritamente procedimental, com sede própria no protocolo específico de resposta a incidentes da SEDU (Art. 46).

.

§ 2º Na hipótese de solicitação direta de informações pela ANPD à SEDU, esta deverá responder de forma tempestiva, garantindo ciência simultânea ao Comitê Encarregado Central, para fins de coordenação institucional.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 33 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 34. As medidas de resposta a incidentes de segurança deverão observar, conforme o caso:

I - a contenção e mitigação dos danos;

II - a preservação de evidências, observando-se os procedimentos e os fluxos institucionais internos que garantam a sua integridade e autenticidade;

III - a correção de vulnerabilidades identificadas;

IV - a adoção de medidas para evitar a recorrência do incidente;

V - o registro adequado das providências adotadas; e

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 90 / 120

VI - a comunicação transparente e tempestiva ao CEC e às instâncias competentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 34

Não houve contribuições.

.

Art. 35. Os incidentes de segurança envolvendo dados pessoais deverão ser considerados no processo contínuo de gestão de riscos da SEDU, podendo ensejar, quando aplicável, a revisão de Registros de Atividades de Tratamento (RAT), Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), procedimentos internos e medidas de segurança.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 35

Não houve contribuições.

.

Seção III

Da Cooperação Institucional e das Medidas Corretivas

Art. 36. A SEDU deverá atuar de forma cooperativa, transparente e diligente na gestão de incidentes de segurança com dados pessoais, mantendo articulação institucional permanente com o CEC, bem como com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e, quando aplicável, com a ANPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º A cooperação institucional referida no caput compreende o fornecimento tempestivo de informações, documentos, registros e subsídios técnicos necessários à adequada avaliação dos incidentes de segurança e à adoção das providências cabíveis.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 91 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º A atuação cooperativa da SEDU observará os princípios da boa-fé administrativa, da transparência, da responsabilidade e da coordenação institucional, respeitado o modelo de governança da proteção de dados pessoais adotado no âmbito do Poder Executivo Estadual.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 36 - § 2º

Não houve contribuições.

.

Art. 37. Após a ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais, a SEDU deverá adotar, no âmbito de suas competências, medidas corretivas, preventivas e de mitigação, com vistas à redução de riscos, à prevenção de reincidências e ao fortalecimento da governança em proteção de dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput poderão incluir, conforme o caso:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 92 / 120

I - a revisão periódica e o aprimoramento de processos, fluxos e procedimentos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO - I

Não houve contribuições.

.

II - a implementação ou o reforço de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO - II

Não houve contribuições.

.

III - a realização de ações de capacitação, orientação e conscientização de agentes públicos e colaboradores externos;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO - III

Não houve contribuições.

.

IV - a revisão dos respectivos Registros de Atividade de Tratamento (RAT) e Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) referentes às atividades de tratamento dos dados afetados; e

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO - IV

Não houve contribuições.

.

V - a adequação de normas internas, instrumentos de governança e práticas institucionais, em consonância com as orientações do CEC e com as normas e atos normativos vigentes e aplicáveis.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 93 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 37 - PARÁGRAFO ÚNICO - V

Não houve contribuições.

.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO 1:

Os artigos 25 a 37 demonstram um elevado grau de maturidade institucional na proteção de dados pessoais e na gestão da segurança da informação. O texto estabelece diretrizes claras para a adoção de medidas preventivas, corretivas e de mitigação de riscos, reforçando o compromisso da SEDU com a confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade dos dados pessoais tratados. Destaca-se a abordagem preventiva baseada em gestão de riscos, a definição de responsabilidades compartilhadas entre todos os envolvidos e a exigência de documentação e revisão contínua dos controles de segurança, fortalecendo os princípios de responsabilidade e prestação de contas previstos na LGPD.

Merece destaque também a estrutura organizada para identificação, comunicação, tratamento e resposta a incidentes de segurança, com fluxos bem definidos, cooperação institucional e atenção especial à proteção dos direitos dos titulares de dados. A previsão de capacitações, revisão de processos, aprimoramento contínuo das medidas de segurança e integração com as instâncias de governança demonstra uma preocupação permanente com a melhoria contínua e com a construção de uma cultura institucional voltada à proteção de dados pessoais, à transparência e à conformidade legal.

Essa abordagem contribui significativamente para o fortalecimento da confiança da comunidade escolar, dos servidores e da sociedade na gestão responsável das informações pela SEDU.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 94 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê acolhe e agradece a manifestação positiva da sociedade civil quanto à solidez da estrutura desenhada para a segurança e resposta a incidentes, registrando o indeferimento estritamente no âmbito do processo formal de emendas à norma com base nos seguintes pontos:
• **Ausência de proposição modificativa:** A manifestação expressa plena concordância e validação do modelo adotado entre os artigos 25 e 37 da Portaria, inexistindo pedido de acréscimo, supressão ou alteração de redação a ser apreciado no articulado.
• **Manutenção da higidez do texto:** Diante da ausência de proposição formal de emenda, preserva-se integralmente a redação original dos dispositivos da Seção I (Diretrizes Gerais), Seção II (Prevenção e Gestão de Incidentes) e Seção III (Cooperação Institucional e Medidas Corretivas).

CONTRIBUIÇÃO 2:
Sugere-se a inclusão de artigo que preveja a elaboração e manutenção de um Plano de Resposta a Incidentes de Segurança Envolvendo Dados Pessoais, sob responsabilidade do Encarregado Interno em articulação com o CIGD e a GTI, com revisão periódica mínima anual e disponibilização interna às unidades. O capítulo disciplina bem o fluxo de comunicação e resposta, mas não prevê formalmente a existência desse instrumento como documento orientador, o que pode deixar as unidades sem referência clara sobre como agir nos primeiros momentos de um incidente.
Sugere-se ainda a inclusão de artigo específico sobre a comunicação aos titulares afetados nos casos em que o incidente possa causar risco ou dano relevante, prevendo que a comunicação deverá ser feita em linguagem clara e acessível, com indicação das medidas adotadas pela SEDU para mitigar os danos, alinhado ao art. 48, § 1º, da LGPD e às orientações da ANPD sobre o conteúdo mínimo dessa comunicação.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 95 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela rejeição da proposta de inclusão de novos artigos no Capítulo V, com suporte nos seguintes fundamentos:

• **Competência decisória centralizada da comunicação a titulares:** No modelo institucional do Poder Executivo Estadual estabelecido pelo Decreto Estadual nº 4.922/2021 (art. 19) e pela Resolução CEC nº 02/2022, a deliberação e a efetivação da comunicação de incidentes à ANPD e às pessoas titulares afetadas competem exclusivamente ao Comitê Encarregado Central (CEC). Essa competência centralizada está textualmente reafirmada no Art. 33, caput, desta Política, sendo vedado à SEDU comunicar diretamente os titulares sem a prévia coordenação e determinação do órgão central.

• **Previsão sistemática e reserva procedimental do Plano de Resposta:** As diretrizes materiais para resposta e remediação a incidentes já se encontram normatizadas nos Arts. 34 e 37 da Política. O detalhamento do Plano de Resposta a Incidentes consubstancia protocolo e roteiro técnico-operacional subordinado ao rol de instrumentos complementares do Art. 46 e ao plano de segurança cibernética estadual (CETRIN/PRODEST), dispensando a criação de artigo autônomo na norma de diretrizes gerais.

.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DAS PESSOAS TITULARES DE DADOS PESSOAIS

Art. 38. São assegurados às pessoas titulares de dados pessoais tratados no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES os direitos previstos no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (LGPD), observado o disposto na legislação aplicável à Administração Pública.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 96 / 120

Parágrafo único. Os direitos referidos no caput compreendem, entre outros:

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

I - a confirmação da existência de tratamento de dados pessoais;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - I

Não houve contribuições.

.

II - o acesso aos dados pessoais tratados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - II

Não houve contribuições.

.

III - a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - III

Não houve contribuições.

.

IV - a portabilidade dos dados pessoais tratados pela SEDU mediante requisição expressa da pessoa titular, no que couber;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - IV

Não houve contribuições.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 97 / 120

.

V - a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - V

Não houve contribuições.

.

VI - a informação das entidades públicas e privadas com as quais tenha havido uso compartilhado de dados;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - VI

Não houve contribuições.

.

VII - a eliminação dos dados pessoais tratados com fundamento no consentimento, quando cabível;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - VII

Não houve contribuições.

.

VIII - a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - VIII

Não houve contribuições.

.

IX - a revogação do consentimento, nos termos da legislação vigente; e

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 98 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - IX

Não houve contribuições.

.

X - o peticionamento perante a ANPD, contra a SEDU, em relação ao tratamento de seus dados pessoais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 38 - PARÁGRAFO ÚNICO - X

Não houve contribuições.

.

Art. 39. O exercício dos direitos das pessoas titulares de dados pessoais deverá observar as limitações, exceções e hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à execução de políticas públicas e à tutela do interesse público.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º O atendimento aos direitos das pessoas titulares não poderá implicar prejuízo às competências legais da SEDU, à continuidade do serviço público, à proteção de direitos de terceiros ou à observância dos deveres de sigilo legalmente instituídos.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - § 1º

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 99 / 120

§ 2º Qualquer limitação ou negativa ao exercício de direitos deverá ser devidamente fundamentada e comunicada à pessoa titular no prazo legal.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 39 - § 2º

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência ao prazo legal para a comunicação da negativa, alinhando o dispositivo ao art. 18, § 3º, da LGPD.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do § 2º do Art. 39, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência e eficácia da redação originária:** O dispositivo em vigor já determina expressamente que "qualquer limitação ou negativa ao exercício de direitos deverá ser devidamente fundamentada e comunicada à pessoa titular no prazo legal". A expressão "no prazo legal" vincula de pronto a atuação administrativa aos prazos estabelecidos nas leis de regência, tornando desnecessária a repetição nominal do artigo fracionado da LGPD.
• **Integração com o regime procedimental administrativo:** No âmbito do setor público, as respostas a requisições de titulares articulam-se tanto com a LGPD quanto com prazos decorrentes do processo administrativo e do acesso à informação. Essa sistemática integrada já se encontra formalizada e especificada no Art. 42, parágrafo único, desta mesma Política, que remete expressamente à Lei Estadual nº 9.871/2012 (LAI estadual), à Lei Federal nº 9.784/1999 e às resoluções do Comitê Encarregado Central (CEC).
• **Preservação da boa técnica legislativa:** Evita-se a sobrecarga do texto normativo com remissões redundantes a diplomas já invocados de forma ampla no preâmbulo e nos artigos estruturantes da Portaria.

.

Art. 40. Nas atividades de tratamento de dados pessoais que envolvam crianças e adolescentes, as unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES assegurarão o exercício dos direitos das pessoas titulares com especial atenção ao princípio do melhor interesse, nos termos do art. 14 da LGPD e da legislação educacional aplicável.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 100 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá ser garantido o direito de participação e manifestação da criança ou do adolescente, de forma adequada à sua capacidade de compreensão, sem prejuízo da atuação dos pais ou responsáveis legais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 40 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 41. É assegurado à pessoa titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive aquelas destinadas à definição de perfis pessoais, profissionais ou acadêmicos, nos termos do art. 20 da LGPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 41 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. A revisão prevista no caput deverá considerar, sempre que aplicável, a transparência dos critérios utilizados e a possibilidade de intervenção humana, respeitadas as limitações legais e técnicas existentes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 41 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 101 / 120

Art. 42. O exercício dos direitos das pessoas titulares de dados pessoais no âmbito das unidades administrativas e escolares da SEDU e do CEE-ES observará o disposto na LGPD, na legislação aplicável à Administração Pública, bem como nas normas e orientações expedidas pela ANPD e pelo CEC.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 42 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Os prazos, procedimentos e formas de atendimento aos direitos das pessoas titulares deverão respeitar, conforme o caso:

I - a Lei nº 9.871, de 9 de julho de 2012 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

II - a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo); e

III - as resoluções e demais atos normativos expedidos pelo CEC.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 42 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 43. O exercício dos direitos das pessoas titulares de dados pessoais deverá ocorrer por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, que assegurem a correta identificação do titular, a segurança da informação e a rastreabilidade das solicitações.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 43 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

§ 1º Os canais oficiais referidos no caput serão definidos e atualizados por normas e orientações expedidas pelo CEC e divulgados nos meios institucionais da SEDU.

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 102 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 43 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º O acesso aos canais oficiais poderá exigir cadastro prévio em plataforma de autenticação governamental, como medida de segurança destinada à proteção dos dados pessoais e à prevenção de fraudes.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 43 - § 2º

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se acrescentar ao Art. 43:

"§ 3º As solicitações de documentos escolares, informações da vida escolar ou acesso a dados pessoais de estudantes deverão ser realizadas preferencialmente por canais oficiais que permitam identificação segura do solicitante, registro da demanda, rastreabilidade do atendimento e resposta institucional adequada.

§ 4º A existência de canal oficial digital não afasta o dever da SEDU de garantir acessibilidade, linguagem simples, ampla divulgação e orientação padronizada à comunidade escolar, de modo que o uso do sistema não se torne barreira indevida ao exercício de direitos ou à obtenção de documentos escolares.

§ 5º A SEDU deverá disponibilizar orientação oficial, padronizada e acessível sobre como solicitar documentos escolares pelos canais digitais existentes, contemplando, no mínimo: criação ou acesso à conta governamental, autenticação, escolha do requerimento correto, preenchimento da solicitação, anexação de documentos, acompanhamento do pedido e recebimento da resposta.

§ 6º Aplicativos de mensagens e redes sociais institucionais poderão ser utilizados para orientação inicial, divulgação de links, envio de tutoriais e encaminhamento ao canal oficial adequado, mas não deverão ser utilizados como meio ordinário para recebimento ou envio de documentos escolares e dados pessoais protegidos.

§ 7º Quando o solicitante demonstrar dificuldade de acesso ao canal oficial digital, a unidade escolar deverá prestar orientação adequada, sem dispensar as medidas necessárias de identificação, segurança e registro da solicitação.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 103 / 120

§ 8º Nos casos em que não for possível confirmar a identidade ou legitimidade do solicitante por meio digital, a unidade escolar deverá orientar o interessado a utilizar canal oficial com autenticação adequada ou atendimento presencial, abstendo-se de fornecer documentos ou informações pessoais por meio inseguro."

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 43, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Adequação do escopo:** O Art. 43 atém-se a instituir como diretriz geral mandatória o uso dos canais oficiais do Estado (Acesso Cidadão, e-Docs e E-Flow) para o exercício de direitos previstos na LGPD, exigindo identificação segura e controle antifraude. A inclusão de fluxos minuciosos sobre a rotina de secretarias escolares, tutoriais de acesso e atendimento em balcão desvirtua o perfil estruturante do dispositivo.
• **Reserva técnica a instrumentos complementares:** O detalhamento passo a passo relativo a modelos de atendimento escolar, orientações práticas para preenchimento de requerimentos, balizas de uso do WhatsApp institucional pelas equipes e triagem de identidade física e remota constitui matéria procedimental executória. Conforme previsto no Art. 46 da própria Política, esses procedimentos devem constar de guia ou protocolo operacional complementar específico.
• **Harmonia com as diretrizes de segurança da informação:** O uso controlado e seguro de canais de atendimento digital e a vedação ao compartilhamento indiscriminado de dados e documentos por redes e mensagens já constituem diretriz institucional acolhida na Política Interna de Segurança da Informação (Art. 5º, XIV, da PISI), articulando-se plenamente com os futuros Manuais Operacionais da rede escolar.

.

Art. 44. As solicitações relacionadas ao exercício dos direitos das pessoas titulares de dados pessoais serão recepcionadas, analisadas e tratadas pela SEDU conforme a natureza do pedido, observadas as competências legais das unidades envolvidas.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 44 - CAPUT

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 104 / 120

Não houve contribuições.

.

§ 1º Compete ao Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais atuar como ponto focal para o acompanhamento das demandas, prestando orientações, solicitando informações às unidades competentes e promovendo a articulação interna necessária ao seu atendimento.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 44 - § 1º

Não houve contribuições.

.

§ 2º As unidades administrativas e escolares da SEDU e o CEE-ES deverão colaborar com o Encarregado Interno, prestando as informações e os subsídios técnicos necessários, nos prazos estabelecidos, para assegurar resposta adequada às pessoas titulares.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 44 - § 2º

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 105 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para que as unidades administrativas e escolares prestem as informações solicitadas pelo Encarregado Interno, a fim de garantir que o atendimento ao titular ocorra dentro dos prazos legais.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do § 2º do Art. 44, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência do comando normativo:** O dispositivo já impõe compulsoriamente que as unidades administrativas, escolares e o CEE-ES colaborem com o Encarregado Interno, prestando subsídios e informações "nos prazos estabelecidos". O termo confere competência executória ao Encarregado para fixar o prazo de resposta no próprio ato de requisição, modulando o tempo conforme a complexidade da matéria e a urgência da demanda.
• **Vinculação sistêmica aos prazos legais de atendimento:** Os prazos globais de atendimento às solicitações de direitos já se encontram balizados pelo ordenamento jurídico e pelo Art. 42, parágrafo único, desta Política, subordinando-se à LAI estadual (Lei nº 9.871/2012), à Lei Geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999) e às resoluções do Comitê Encarregado Central (CEC). A estipulação do prazo interno para o setor demandado deve derivar dessa contagem global regressiva.
• **Inadequação de balizas cronológicas rígidas na norma geral:** Fixar um prazo numérico inflexível na Portaria principal ignoraria as assimetrias operacionais entre a Unidade Central, as Superintendências Regionais (SRE) e as escolas, além de desconsiderar a disparidade entre pedidos simples de confirmação de dados e pedidos complexos de exclusão ou portabilidade.
• **Reserva técnica ao procedimento operacional interno:** Os fluxos de triagem, os prazos-padrão de resposta interna e os modelos de notificação entre o Encarregado e as unidades setoriais constituem matéria procedimental a ser disciplinada em manual ou procedimento operacional específico de atendimento aos titulares (Art. 46).

.

Art. 45. O atendimento às solicitações das pessoas titulares de dados pessoais deverá observar os princípios da transparência, da boa-fé, da razoabilidade e da eficiência, sendo vedada qualquer forma de tratamento abusivo, ilícito,

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 106 / 120

discriminatório ou retaliatório em razão do exercício de direitos previstos na LGPD.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 45 - CAPUT

Não houve contribuições.

.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a SEDU deverá fornecer às pessoas titulares informações claras, adequadas e ostensivas sobre os fundamentos legais que justifiquem eventual negativa, limitação ou impossibilidade de atendimento integral da solicitação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 45 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 46. As orientações complementares sobre o exercício dos direitos das pessoas titulares de dados pessoais, inclusive quanto aos canais disponíveis, aos tipos de solicitações e aos procedimentos aplicáveis, deverão ser divulgadas de forma clara e atualizada no sítio eletrônico institucional da SEDU.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 46

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar ao Art. 46:
"Parágrafo único. As orientações complementares deverão incluir protocolo específico para solicitação digital de documentos escolares e informações da vida escolar, com definição clara sobre: canais oficiais; fluxo de atendimento; forma de identificação do solicitante; documentos que podem ser solicitados; hipóteses em que será exigida autenticação; prazos; modelo de resposta; uso permitido e não permitido do WhatsApp e redes sociais; guarda ou eliminação de mensagens; uso de dispositivos institucionais; e medidas de prevenção de incidentes envolvendo dados pessoais de estudantes."

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 107 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) *INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção do parágrafo único na minuta da Portaria, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Suficiência e amplitude do Art. 46:** O enunciado do Art. 46 já estabelece que as orientações complementares sobre o exercício de direitos, contemplando os canais disponíveis, os tipos de solicitações e os procedimentos aplicáveis, deverão ser divulgadas de forma clara e atualizada no sítio eletrônico oficial da SEDU. Essa formulação genérica já confere respaldo e autorização formal plenos para a emissão de protocolos, guias e manuais de atendimento digital, sem necessidade de elencar temas específicos no texto normativo primário.
• **Inadequação de detalhamentos operacionais na norma geral:** A descrição minuciosa do conteúdo de futuros manuais (como regras de descarte de conversas em comunicadores instantâneos, inventário de tipos documentais ou modelos de resposta) contraria as boas práticas de técnica legislativa, restringindo a flexibilidade da Administração para adaptar procedimentos frente à dinâmica de novos sistemas e ferramentas tecnológicas.
• **Integração com a governança da PISI e instrumentos procedimentais:** As balizas sobre o uso seguro de canais institucionais e a vedação ao repasse informal de dados já decorrem da Política Interna de Segurança da Informação (Art. 5º, XIV, da PISI). O passo a passo executório detalhado pleiteado na contribuição será aproveitado diretamente na instrução do protocolo e guia setorial de escrituração e atendimento digital escolar (Art. 46 da PIPDP), mantendo a norma principal enxuta e estável.

.

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO VI

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 108 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se a inclusão de artigo que discipline o atendimento de solicitações de direitos formuladas por pais ou responsáveis legais em nome de crianças e adolescentes, prevendo os requisitos de identificação e comprovação de representação legal, bem como a forma de garantir que o exercício desses direitos pelo responsável observe o melhor interesse da criança e não seja utilizado de forma contrária aos interesses do menor. Essa lacuna é especialmente relevante no contexto escolar, onde situações de litígio familiar ou guarda compartilhada podem gerar conflitos sobre quem tem legitimidade para exercer os direitos do titular menor de idade.

Sugere-se ainda a inclusão de artigo que preveja a obrigação de elaboração e publicação de relatório periódico de transparência sobre as solicitações de direitos recebidas e atendidas, com dados agregados e anonimizados, alinhado ao princípio da prestação de contas da LGPD e às boas práticas internacionais de governança de dados.

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

(X) INDEFERIDO.

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de novos artigos no Capítulo VI, fundamentando-se nas seguintes razões:

• **Suficiência das salvaguardas normativas já positivadas:** O Art. 40 e seu parágrafo único já determinam expressamente que as unidades administrativas e escolares da SEDU assegurarão os direitos de crianças e adolescentes com estrita prioridade ao princípio do melhor interesse (art. 14 da LGPD), ressalvando a atuação dos pais ou responsáveis legais e garantindo a participação da criança segundo sua capacidade.

• **Reserva técnica e regulamentação em instrumento específico:** Os critérios documentais para verificação de tutela ou poder familiar em situações de conflito de guarda, bem como a padronização de formulários de requerimento, consubstanciam matéria eminentemente operacional, a ser detalhada no guia ou procedimento operacional complementar de atendimento ao titular previsto no Art. 46.

• **Inclusão dos dados de atendimento no Relatório Anual:** A publicidade sobre as demandas de titulares atendidas já foi contemplada institucionalmente pelo CIGD com a aprovação do Art. 21-B (Capítulo IV), que torna obrigatória a inclusão do panorama quantitativo e qualitativo das solicitações no Relatório Anual de Conformidade em Proteção de Dados, dispensando a sobrecarga de obrigações correlatas no Capítulo VI.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 109 / 120

.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A implementação desta Política deverá observar a legislação vigente, os normativos estaduais aplicáveis, bem como as orientações e resoluções expedidas pela ANPD e pelo CEC.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 47 - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
"Art. 4º – Parágrafo Único
Sugestão de acréscimo:
Incluir a previsão de revisão periódica da Política para adequação às alterações legislativas e regulatórias relacionadas à proteção de dados pessoais.
Texto sugerido:
"A implementação desta Política deverá observar a legislação vigente, os normativos estaduais aplicáveis, bem como as orientações e resoluções expedidas pela ANPD e pelo CEC, devendo ser periodicamente revisada e atualizada para garantir sua conformidade com eventuais alterações normativas e regulatórias."
Justificativa:
A proteção de dados pessoais é uma área em constante evolução. A previsão de revisão periódica fortalece a conformidade institucional e assegura que as práticas adotadas pela SEDU permaneçam alinhadas às exigências legais e às orientações dos órgãos competentes.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do caput do Art. 47, com suporte nos seguintes fundamentos:

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 110 / 120

• **Existência de dispositivo temático específico:** O objeto da proposta já se encontra expressamente normatizado e disciplinado em artigo autônomo da própria Política, especificamente no Art. 49, caput, o qual determina categoricamente que "esta Política deverá ser periodicamente avaliada e, quando necessário, revisada, com vistas à sua atualização, à incorporação de boas práticas e à adequação a alterações legislativas, regulamentares, tecnológicas ou organizacionais".
• **Preservação do escopo do Art. 47:** O Art. 47 cumpre a função de fixar a subordinação formal da Política às balizas da legislação geral e dos atos expedidos pela ANPD e pelo Comitê Encarregado Central (CEC), devendo o rito de revisão manter-se concentrado no Art. 49.

.

Parágrafo único. Na hipótese de conflito entre as disposições desta Política e normas hierarquicamente superiores, prevalecerá o disposto na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 47 - PARÁGRAFO ÚNICO

Não houve contribuições.

.

Art. 48. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Política deverão ser dirimidos pela SEDU, com o apoio das instâncias internas de governança, à luz da legislação de proteção de dados pessoais, das orientações do CEC e, quando necessário, mediante consulta às instâncias competentes da Administração Pública Estadual.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 48

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar referência expressa ao Encarregado Interno como instância de apoio prioritária na resolução de casos omissos, antes da consulta às instâncias externas, garantindo coerência com o papel que lhe é atribuído ao longo da política.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 111 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Art. 48, com suporte nos seguintes fundamentos:
• **Abrangência do conceito de governança interna:** O enunciado do Art. 48 já estabelece que os casos omissos e as dúvidas de aplicação serão dirimidos pela SEDU com o respaldo das "instâncias internas de governança". Como o Encarregado Interno integra formalmente a estrutura interna de governança desta Política (Art. 17, § 1º, III) e possui assento permanente no CIGD (art. 9º, VIII, da Portaria SEDU nº 010-R/2026), sua participação técnica e consultiva já se encontra resguardada sem a necessidade de individualização redundante no dispositivo de encerramento.
• **Preservação da competência decisória institucional:** A solução de casos omissos e controvérsias hermenêuticas constitui ato decisório da Secretaria, subsidiada pelos seus colegiados e órgãos de assessoramento. A fixação de ordem de prioridade individualizada na norma engessaria a dinâmica dos fluxos administrativos, que podem demandar atuação concorrente do CIGD, da Procuradoria Geral do Estado (PGE-ES) ou de áreas técnicas específicas.
• **Competência consultiva ordinária já assegurada:** A atribuição do Encarregado para orientar e apoiar as unidades na interpretação da legislação e desta Política decorre diretamente da LGPD (art. 41) e já consta expressa no rol do Art. 21, inciso II, ocorrendo por fluxo administrativo de rotina.

.

Art. 49. Esta Política deverá ser periodicamente avaliada e, quando necessário, revisada, com vistas à sua atualização, à incorporação de boas práticas e à adequação a alterações legislativas, regulamentares, tecnológicas ou organizacionais.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 49 - CAPUT

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar periodicidade máxima para a avaliação obrigatória.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 112 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Parágrafo único do Art. 49, com suporte nas seguintes razões:
• **Suficiência e flexibilidade do comando originário:** O texto em vigor já consagra a obrigação institucional contínua de avaliação e revisão periódica da Política para fins de atualização, absorção de boas práticas e alinhamento com inovações normativas, organizacionais ou tecnológicas.
• **Inadequação de prazos cronológicos rígidos na Portaria:** A estipulação de um prazo estático inflexível (por exemplo, anual ou bienal) no corpo da norma principal engessaria a administração, correndo o risco de impor ritos desnecessários em períodos de estabilidade regulatória ou de retardar alterações urgentes. A dinâmica de revisão deve ser desencadeada a qualquer momento, mediante a ocorrência de fatores determinantes (novas resoluções da ANPD, decretos estaduais ou incidentes relevantes).

.

Parágrafo único. A revisão desta Política poderá ser proposta pelo Encarregado Interno pelo Tratamento de Dados Pessoais, pelo Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) ou por determinação do Comitê Estratégico de Governança de Dados (CEGD), observado o rito administrativo aplicável.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 49 - PARÁGRAFO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se acrescentar prazo máximo para a conclusão do processo de revisão após sua instauração, evitando que o rito se prolongue indefinidamente.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 113 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) *INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê delibera pela manutenção da redação original do Parágrafo único do Art. 49, com suporte nas seguintes razões:
• **Complexidade heterogênea das revisões normativas:** O processo formal de revisão de uma política de proteção de dados pode envolver desde correções pontuais até alterações estruturais profundas decorrentes de novas regulamentações da ANPD, deliberações do CEC ou modificações tecnológicas nos sistemas corporativos da educação. A estipulação de um prazo estanque e uniforme na norma principal poderia comprometer o amadurecimento das análises técnicas ou engessar o processo de consulta às áreas finalísticas.
• **Sede procedimental própria em cronograma administrativo:** O Parágrafo único cumpre a função institucional de assentar expressamente a legitimidade ativa para proposição da revisão (Encarregado Interno, CIGD ou CEGD). A estipulação do prazo de conclusão, metas e etapas executórias deve ser fixada caso a caso no plano de trabalho ou cronograma específico deliberado pelo colegiado no ato de abertura do processo revisional, assegurando a flexibilidade administrativa indispensável ao interesse público.

.

Art. 50. Esta Política não substitui nem afasta a aplicação de outros normativos internos da SEDU relacionados à segurança da informação, à governança de dados, à transparência e ao acesso à informação, devendo ser interpretada de forma integrada e sistêmica.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 50

Não houve contribuições.

.

Art. 51. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUIÇÕES PARA O ART. 51

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 114 / 120

CONTRIBUIÇÃO 1:
Sugere-se, pelo mesmo motivo apontado na PISI, a adoção de *vacatio* de 60 dias entre a publicação e a entrada em vigor, permitindo que as unidades administrativas e escolares conheçam e se preparem para cumprir as novas obrigações. A PIPDP impõe obrigações operacionais relevantes, como a elaboração de RAT e RIPD, que demandam tempo de adaptação.

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
(X) INDEFERIDO.
Observações:
O Comité delibera pela manutenção da vigência imediata da Política a partir da data da sua publicação oficial, alicerçando-se nas seguintes razões:
• **Vigência imediata como imperativo de conformidade legal:** A vigência a partir da publicação é a opção adequada para consolidar o quadro normativo interno da SEDU perante a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Decreto Estadual n.º 4.922/2021 (PEPDP), assegurando a existência imediata de respaldo institucional e de governança para as práticas da Secretaria.
• **Implementação faseada via cronogramas administrativos internos:** A entrada em vigor do ato normativo macro não pressupõe a conclusão instantânea de todas as tarefas procedimentais complexas. As rotinas de adaptação das unidades escolares e administrativas, em particular o levantamento e a elaboração de RATs e RIPDs, serão desenvolvidas de forma progressiva e proporcional, mediante cronogramas técnicos de trabalho e orientações complementares emanadas do CIGD e do Encarregado Interno, sem necessidade de adiar a vigência dos princípios e salvaguardas gerais da Política.

.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 115 / 120

CONTRIBUIÇÕES PARA O CAPÍTULO VII

CONTRIBUIÇÃO 1:

Sugere-se que a SEDU discipline, de forma mais clara e operacional, o atendimento digital de solicitações de documentos escolares e informações da vida escolar.

Embora existam canais oficiais, como E-Docs, E-Flow e Acesso Cidadão, a realidade das escolas demonstra que muitos pais, responsáveis, ex-estudantes e cidadãos em geral desconhecem esses caminhos ou possuem dificuldade para utilizá-los. Essa dificuldade é ainda maior para pessoas com baixa familiaridade digital, responsáveis mais idosos, cidadãos de outros estados ou pessoas que não sabem identificar qual requerimento preencher.

Na prática, essa barreira faz com que muitas solicitações sejam direcionadas ao WhatsApp das escolas, inclusive pedidos de histórico escolar, declaração, boletim, notas, frequência, matrícula, transferência e outros documentos que envolvem dados pessoais de estudantes. Em algumas situações, por falta de orientação padronizada ou pela pressão do atendimento cotidiano, documentos e informações acabam sendo enviados por aplicativo de mensagem sem confirmação adequada da identidade do solicitante.

Assim, sugere-se que a PIPDP reconheça expressamente essa realidade e determine a criação de protocolo oficial, simples e padronizado para as unidades escolares, contemplando tanto a proteção de dados quanto a acessibilidade do serviço público. O objetivo não deve ser apenas proibir o atendimento por WhatsApp, mas organizar seu uso: permitir que ele sirva para orientação inicial e encaminhamento ao canal oficial, sem se tornar meio informal de envio de documentos e dados pessoais protegidos.

Também se sugere que a SEDU disponibilize materiais oficiais de orientação à comunidade, como cartilha, vídeo curto, imagem explicativa e mensagem padrão para WhatsApp institucional, explicando passo a passo como solicitar documentos escolares digitalmente. Dessa forma, as escolas terão respaldo institucional para cumprir as normas, e a comunidade terá um caminho mais simples, seguro e acessível para exercer seus direitos."

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 116 / 120

DECISÃO:
() DEFERIDO.
() DEFERIDO PARCIALMENTE.
***(X)** INDEFERIDO.*
Observações:
O Comitê acolhe a oportunidade prática do debate sobre as rotinas de escrituração escolar, deliberando pelo indeferimento da sua inclusão no texto da Portaria com base nas seguintes razões:
• Inadequação de normas procedimentais nas Disposições Finais: As Disposições Finais destinam-se a matérias de encerramento, hierarquia normativa, casos omissos, vigência e regras de transição da Portaria. A inclusão de fluxos detalhados de secretaria e rotinas de atendimento de balcão compromete a sistemática da norma geral.
• **Suficiência do amparo regulamentar já positivado no Art. 46:** A publicação de orientações, canais oficiais, formulários e fluxos sobre o exercício de direitos e a requisição de informações escolares já se encontra expressamente autorizada e atribuída pelo Art. 46 da presente Política, harmonizando-se com a diretriz de segurança lógica do Art. 5º, XIV, da PISI (padrões mínimos de segurança em canais de atendimento digital).
• **Aproveitamento executivo em instrumento específico:** As diretrizes de acessibilidade, modelos de mensagens e regras de identificação do solicitante em canais de atendimento compõem matéria de ordem procedimental a ser editada em guia de orientação técnica e protocolo operacional setorial da pasta de documentação escolar.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 117 / 120

CONTRIBUIÇÃO 2:

Sugere-se a inclusão de artigo que estabeleça prazo máximo para a elaboração dos instrumentos complementares indispensáveis à operacionalização desta Política, em especial o modelo de RAT, o modelo de RIPD, o Aviso de Privacidade institucional, os procedimentos de atendimento de direitos de titulares e o Plano de Resposta a Incidentes. Sem esses instrumentos, diversas obrigações previstas ao longo da política ficam sem mecanismo de execução imediato.

Sugere-se ainda a inclusão de artigo que discipline a transição entre a situação atual e a nova política, estabelecendo prazo para que as unidades administrativas e escolares realizem o levantamento inicial de suas atividades de tratamento de dados pessoais e elaborem os respectivos RAT, com orientação e apoio do Encarregado Interno. Sem norma de transição, as unidades ficam sem referência sobre quando e como iniciar o processo de adequação, o que tende a retardar a implementação efetiva da política."

DECISÃO:

() DEFERIDO.

() DEFERIDO PARCIALMENTE.

***(X)** INDEFERIDO.*

Observações:

O Comitê delibera pelo indeferimento da inserção de novos artigos nas Disposições Finais da Política, com suporte nos seguintes fundamentos:

• **Inadequação de prazos peremptórios no corpo da norma geral:** A fixação de marcos temporais estáticos e inflexíveis no texto de uma Portaria macro retira a flexibilidade técnica necessária à Administração. A elaboração de modelos padronizados e a condução de inventários nas centenas de unidades escolares e setores administrativos exigem calibragem contínua conforme a complexidade técnica de cada área e a disponibilidade operacional das equipas.

• **Sede técnica no cronograma e plano de trabalho interno:** A definição das fases de transição, o escalonamento da recolha para os RATs e as metas para a publicação de cada guia complementar constituem matéria executória própria de planeamento administrativo. Esse cronograma detalhado será deliberado e coordenado no seio do Comitê Interno de Governança de Dados (CIGD) e do Encarregado Interno (arts. 20 e 21 da Política e Portaria SEDU n.º 010-R/2026), sem necessidade de sobrecarregar a estrutura normativa do ato.

• **Eficácia imediata das balizas de conformidade:** A ausência de prazos rígidos no articulado não desobriga a administração do dever contínuo de conformidade com a LGPD e o PEPDP (Decreto Estadual n.º 4.922/2021), permitindo que a adaptação da rede pública de ensino decorra de forma progressiva, segura e sustentável.

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 118 / 120

.

Vitória, XX de julho de 2026.

ANDREA GUZZO PEREIRA

Secretária de Estado da Educação

MINUTA

2026-18DPNV - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/10/2026 14:52 PÁGINA 119 / 120

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

FARLEY CORREIA SARDINHA
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 15:58:56 -03:00

LUCIENE DELLAQUA BERGAMIN
PRESIDENTE (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 16:01:43 -03:00

ANDREA PAOLIELLO DE FREITAS
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 14:52:43 -03:00

BIANCA SILVA SANTANA
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 14:00:52 -03:00

MARCELO PEREIRA ANTUNES
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 07:11:01 -03:00

DARLAN BÁFICA GOIS
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 16:58:24 -03:00

WAGNER ESTEVES DE ARAUJO
SUPLENTE (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 16/10/2026 16:07:36 -03:00

BRUNO GIOVANNOTTI DORSCH
MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO)
GS - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 11:14:21 -03:00

ALLAN SCHROEFER GOMES DE CARVALHO
GERENTE QCE-03
GEPLAN - SEDU - GOVES
assinado em 19/10/2026 12:54:17 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 19/10/2026 14:52:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FARLEY CORREIA SARDINHA (MEMBRO (COMITÊ INTERNO DE GOVERNANÇA DE DADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO) - GS - SEDU - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-18DPNV